

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 33, de 2009

| Origem  | Produtor/Exportador  | Direito Antidumping Definitivo (US\$/t ) |
|---|--|--|
| China   | Guizhou Tyre Co., Ltd./ Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. | 858,34                                   |
|   | Qingdao Aonuo Tire Co., Ltd.                                     | 2.028,06                                 |
|   | Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd.                                    | 307,09                                   |
|   | Zhongce Rubber Group Co., Ltd.                                   | 1.446,61                                 |
|   | Aeolus Tyres Co., Ltd  | 624,32                                   |
|   | Carlisle (Meizhou) Rubber Manufacturing Co., Ltd                 |  |
|   | Cheng Shin Rubber (Xiamen) Ind. Ltd                              |  |
|   | Chonche Auto Double Happiness Tyre Corp Ltd.                     |  |
|   | Daytona International Limited                                    |  |
|   | Gaomi Kaixuan Tyre Co., Limited                                  |  |
|   | Hangzhou Xiaoshan Hongqi Friction Material Co., Ltd              |  |
|   | Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd                                 |  |
|   | Hf Industrial Limited  |  |
|   | L-Guard Tires Corporation  |  |
|   | Qingdao Au-Shine Group Co., Limited                              |  |
|   | Qingdao Golden Pegasus Industrial Trading Co., Limited           |  |
|   | Qingdao Honesty Best Goods Co., Limited                          |  |
|   | Qingdao Honghua Tyre Factory                                     |  |
|   | Qingdao Koowai Tyre Co., Ltd                                     |  |
|   | Qingdao Marcher Rubber Co., Ltd.                                 |  |
|   | Qingdao Odyking Tyre Co., Ltd.                                   |  |
| Qingdao Power Peak Tyre Co., Ltd                      |  |  |
| Qingdao Qizhou Rubber Co., Ltd                        |  |  |
| Qingdao Taihao Tyre Co., Ltd                          |  |  |
| Qingdao Touran Co., Ltd.                              |  |  |
| Qingdao Wangyu Rubber Co., Ltd                        |  |  |
| Shandong Deruibao Tire Co., Ltd                       |  |  |
| Shandong Hawk International Rubber Industry Co., Ltd. |  |  |
| Shandong Huifeng Tyre Make Co., Ltd                   |  |  |
| Shandong Linglong Tyre Co., Ltd.                      |  |  |
| Shandong Luhe Group Co., Ltd                          |  |  |
| Shandong Taishan Tyre Co., Ltd                        |  |  |
| Shandong Xindga Tyre Co., Ltd                         |  |  |
| Shandong Zhentai Group Co., Ltd.                      |  |  |
| Simerx China Limited.                                 |  |  |
| Taian Wecan Machinery Co., Ltd                        |  |  |
| Tianjin United Tire & Rubber Intl Co., Ltd.           |  |  |
| Trelleborg Wheel Systems (Xingtai) Co.                |  |  |
| Triangle Tyre Co., Ltd                                |  |  |
| Weifang Jintongda Tyre Co., Ltd                       |  |  |
| Weihai Zhongwei Rubber Co., Limited                   |  |  |
| Xin Bei International Co., Ltd                        |  |  |
| Xuzhou Xugong Tyres Co., Ltd                          |  |  |
| Yantai Wanlei Rubber Tyre Co., Ltd                    |  |  |
| Demais  | 3.420,75   |  |

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 1º de junho de 2021, foi publicada a Circular SECEX nº 39, de 31 de maio de 2021, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus agrícolas, comumente classificados nos itens 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.10 e 4011.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 17 de fevereiro de 2022.

Cabe registrar que, em razão de atualização no Sistema Harmonizado, o produto objeto do direito, que era classificado nos itens 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90, 4011.99.10, 4011.62.00, 4011.63.90, 4011.93.00, passou a ser classificado nos itens 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.10 e 4011.90.90.

2.2. Da petição

Em 15 de outubro de 2021, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, doravante também denominada ANIP ou somente peticionária, protocolou, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia, petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus agrícolas, originárias da República Popular da China.

Em 6 de janeiro de 2022, por meio do Ofício SEI Nº 5098/2022/ME, foram solicitadas à ANIP, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após solicitar prorrogação do prazo, apresentou as informações solicitadas tempestivamente em 19 de janeiro de 2022.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, as demais empresas fabricantes do produto similar, os produtores/exportadores chineses, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da China.

A Subsecretaria, em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de continuação/retomada do dumping (P5). Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Os demais produtores nacionais identificados foram a Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. e Rinaldi S/A Indústria de Pneumáticos.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da revisão

O produto objeto do direito antidumping são os pneus novos de borracha para uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal, exportados pela China para o Brasil.

Os pneus agrícolas em questão normalmente possuem as medidas estabelecidas na lista não exaustiva constante do Anexo II da Resolução CAMEX nº3, de 2017. Cabe destacar que necessariamente os pneus de construção diagonal com dimensões constantes da referida lista são considerados pneus agrícolas, podendo ser utilizados em tratores, colheitadeiras, pulverizadores, graneladeiras, implementos agrícolas, retroescavadeira, rolos compactadores e micro carregadeira para movimento de carga, entre outros. Ressalte-se que a lista corresponde ao Anexo II da Resolução CAMEX nº 3, de 2017, conforme previsto no §1º do art. 1º da referida Resolução, que estabelece que estão sujeitos recolhimento do direito antidumping todos os pneus diagonais com as dimensões indicadas nessa lista.

O produto objeto do direito antidumping abrange também os pneus agrícolas para aplicação industrial, que podem ser utilizados em máquinas industriais ou máquinas de construção e ser encontrados sob a denominação de "pneus agroindustriais".

O pneu tem como função o deslocamento do equipamento que o utiliza, devendo ter capacidade de carga e de amortecimento. Especificamente para o uso agrícola/agroindustrial, este deve ter capacidade de transmitir o torque para esse deslocamento, com tração e potência necessária, fornecendo uma resposta de dirigibilidade, estabilidade e frenagem com o mínimo de potência, a fim de proporcionar o menor consumo de combustível e quilometragem adequada. Atua principalmente fora de estrada, em terrenos/solos diversos e em baixa velocidade.

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original sem aplicação de direito

Em de 29 de junho de 2015 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Circular SECEX nº 41, de 26 de junho de 2015, dando início à investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas de construção diagonal, comumente classificados nos itens 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90, 4011.99.10, 4011.62.00, 4011.63.90, 4011.93.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Todavia, foi encerrada, sem julgamento de mérito, por meio da Circular SECEX nº 59, de 15 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 16 de setembro de 2015, uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica.

1.2 Da Investigação original

Em de 27 de outubro de 2015 foi protocolada pela Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, doravante também denominada peticionária, nova petição de início de investigação. Tendo sido identificados indícios suficientes, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Circular SECEX nº 83, de 18 de dezembro de 2015, publicada no D.O.U de 21 de dezembro de 2015, dando início à investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas de construção diagonal, comumente classificados nos subitens 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90, 4011.99.10, 4011.62.00, 4011.63.90, 4011.93.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Ao final da investigação, foi alcançada determinação positiva de prática de dumping nas exportações em questão e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Dessa forma, a investigação foi, então, encerrada, nos termos da Resolução CAMEX nº 3, de 16 de fevereiro de 2017, sendo publicada no DOU de 17 de fevereiro de 2017, com a imposição de direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicados às importações brasileiras de pneus agrícolas.

Por meio da Resolução CAMEX nº 23, de 29 de março de 2017, publicada no DOU de 31 de março de 2017, a Resolução nº 3 foi retificada, acatando pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 3, de 2017.

As partes dos pneus agrícolas são:

- (i) banda de rodagem, a qual é a parte de contato com o solo, constituída de elastômeros, forma e desenho específicos visando, entre outros, a aderência do pneu. A disposição geométrica, com forma e dimensões dos sulcos em função da aplicação específica do pneu, seja para tração e/ou transporte, é chamada de desenho da banda de rodagem. Já as saliências na superfície da banda de rodagem dispostas longitudinal, diagonal e/ou transversalmente são chamadas de barras;
- (ii) corda metálica: é o resultado da torção de um ou mais fios metálicos que constituem as cinturas;
- (iii) cinturas (apenas no caso dos pneus radiais): também chamadas "Cintas", são as camadas de cabos metálicos, ou têxteis, impregnados com elastômeros;
- (iv) flancos: também chamados de "Costados", são as partes laterais do pneu compreendidas entre a banda de rodagem e os talões, constituído de elastômeros, formando a estrutura resistente do pneu;
- (v) carcaça: também chamadas "Tela" ou "lona", são as camadas de cabos têxteis, impregnados com elastômeros, que constituem a carcaça do pneu. Estrutura resistente do pneu, constituída de camadas de lonas;
- (vi) talões: são as partes localizadas abaixo dos flancos, constituídas de anéis metálicos recobertos de elastômeros e envolvidos pela carcaça, com forma e estrutura tais que permitam o assentamento do pneu ao aro; e
- (vii) bordo: são as partes localizadas abaixo dos flancos, constituídas de cabos têxteis impregnados com elastômeros e que envolvem a carcaça, com forma e estrutura tais que permitam o assentamento do pneu ao aro.

Cada unidade de pneumático apresenta as seguintes informações que, fixadas de forma indelével sobre pelo menos um de seus flancos, contemplam as seguintes marcações: marca e identificação do fabricante; designação da dimensão do pneumático; pressão máxima de inflação em kilopascal ou psi ou em bar; em caso de direção de rotação preferida do pneu, uma seta é usada para identificar a direção; sigla "sem câmara" e/ou "tubeless", para pneus com uso sem câmara; e país de fabricação.

Na designação da dimensão do pneu são consideradas: (i) largura nominal da seção/série, expressa em polegadas ou milímetros; (ii) série do pneu - quociente percentual aproximado entre a altura da seção e a largura nominal do pneu; (iii) código de construção do pneu: "R" para os pneus de estrutura radial e "D" ou "-" para os diagonais, situado antes da indicação do diâmetro do aro; (iv) diâmetro nominal do aro, expresso em polegadas.

Os pneus agrícolas, de forma geral, por sua construção, são classificados em pneus diagonais e pneus radiais. Os pneus radiais são caracterizados pela aplicação de matérias-primas diferenciadas, como a utilização de cinturas, que lhe conferem qualidade e desempenho extras em relação ao pneu diagonal. Sua estrutura é constituída de uma ou mais lonas cujos fios estão dispostos de talão a talão e colocados aproximadamente a 90 graus em relação à linha mediana da banda de rodagem, sendo essa estrutura estabilizada circunferencialmente por duas ou mais cintas essencialmente inextensíveis. Ressalte-se mais uma vez que os pneus radiais não estão incluídos no escopo do produto objeto do direito antidumping.

Os pneus diagonais/convencionais, objeto da presente revisão, são aqueles cuja estrutura apresenta os cabos das lonas estendidos até os talões e são orientados de maneira a formar ângulos alternados, entre 30 a 40 graus em relação à linha mediana da banda de rodagem. Os pneus diagonais/convencionais são produzidos a partir de diversas matérias-primas, a saber: borracha natural, borracha sintética, pó preto, produtos químicos, óleo, sílica, fibras têxteis e arame.

A análise dos questionários dos exportadores e as verificações in loco realizadas no âmbito da investigação original permitiram concluir que o processo produtivo dos pneus agrícolas adotado pelos diferentes produtores chineses é bastante similar e inclui, principalmente, as seguintes etapas: inspeção das matérias-primas; mistura dos elementos para conformação da borracha; extrusão; calandragem do tecido; corte; construção do anel metálico; construção do pneu verde; vulcanização dos pneus verdes; e inspeção de aparência e armazenagem.

Os pneus agrícolas objeto do pleito seguem a norma ALAPA (Associação Latino Americana dos Fabricantes de Pneus, Aros e Rodas), sendo descritos em seu capítulo VII. A norma ALAPA, por sua vez, é baseada nas normas americanas (TRA - Tire Rim Association) e europeias (ETRO - European Tyre and Rim Technical Organization). Entretanto, foi constatado ao longo da investigação original que não existe nenhuma regulamentação brasileira que lhes seja aplicável.

No que concerne aos canais de distribuição, os pneus agrícolas de origem chinesa são vendidos para montadoras de equipamentos e empresas de varejo/reposição.

Cumprido destacar que os pneus destinados a empilhadeiras, carrinho de golfe, para veículos utilitários Gator, para uso em máquinas mineradoras, bem como os pneus radiais não estão incluídos no escopo da investigação. Esses tipos de pneus somente deverão ser considerados objeto de investigação se forem diagonais e se enquadrarem nas dimensões especificadas na tabela do Anexo II da Resolução CAMEX nº 3, de 2017.

### 3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os pneus agrícolas, com características semelhantes às descritas no item 3.1.

O processo de fabricação do produto nacional, é composto pelas seguintes etapas, descritas a seguir:

confeção da massa: diversos componentes (borracha, cargas reforçantes, plastificantes, agentes de vulcanização, acelerantes ou catalizadores, retardantes, aditivos e antioxidantes) se combinam em um misturador fechado chamado Banbury com rolos contra rotantes em forma de espiral. A fusão dos componentes ou processos de plastificação é possível graças a 3 fatores fundamentais: (i) trabalho mecânico; (ii) calor; e (iii) ação química;

confeção dos semielaborados: constituídos de uma ou mais massas dispostas segundo certa geometria. O processo é realizado em uma máquina (extrusora) constituída de uma roscas sem fim que serve para plastificar a massa e transportá-la para a saída (cabeça extrusora) com uma pressão suficientemente capaz de passar por meio de uma placa metálica com um furo central perfurado, adquirindo a forma desejada. Acoplado-se mais extrusoras sobre a mesma fiação são obtidos os semielaborados;

confeção de friso: O friso é uma estrutura de fios de aço paralelos de seção redonda. A confeccionadora de frisos guia paralelamente vários fios de aço sobre um tambor de confeção de diâmetro igual ao friso acabado. O número de fios de aço e de camadas são específicos para cada tipo de pneu. Depois de pronto, é recoberto por uma banda de tecido de náilon emborrachado. A característica fundamental dos frisos é dada pela resistência;

confeção de tecido têxtil e tecido metálico: por meio de uma máquina - calandra, são confeccionados o tecido têxtil (constituído de coronéis de fibras têxteis dispostas paralelamente e recobertas por duas folhetas de massa) e o tecido metálico (constituído de cordas de aço dispostas paralelamente e recobertas por folhetas e massa);

confeção de anéis de carcaças: compreende o corte dos tecidos têxteis em ângulos inferiores a 90 graus (quando em estrutura diagonal), além da montagem destes tecidos cortados em forma de anéis. A composição destes anéis (quantidade de camadas) depende da estrutura especificada de cada pneu correspondente à capacidade de carga;

confeção da carcaça: ocorre a montagem de todos os componentes semielaborados destinados a formar o pneu. No caso dos pneus diagonais, há uma única fase onde são montados os seguintes elementos: anéis de carcaça, frisos, flancos bordo têxteis, lista antiabrasiva e rodagem;

vulcanização: ocorre uma reação química, ativada pela temperatura, por meio da qual se eliminam as propriedades plásticas por polímeros em favor da manutenção das características elásticas. A carcaça deve ser comprimida contra o molde, assumindo assim a forma desejada. Tal ação é exercida pela câmara de vulcanização que, dilatando-se sob ação da pressão do fluido, comprime a carcaça contra o molde; e

acabamento e controle: é feita análise que permite avaliar eventuais presenças de defeitos externos (estruturais ou não).

Os pneus agrícolas fabricados no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são fabricados com as mesmas matérias-primas e seguindo o mesmo processo produtivo, possuem as mesmas aplicações, atendem aos mesmos requisitos técnicos e são comercializados nos mesmos canais de distribuição dos pneus agrícolas importados da China.

### 3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os pneus agrícolas são normalmente classificados nos seguintes subitens tarifários da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH: 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.90 e 4011.90.10.

Ressalte-se que, em 19 de abril de 2017, a CAMEX, em razão de atualização do Sistema Harmonizado, retificou a Resolução CAMEX nº 3/2017, que aplicou o direito antidumping em tela.

"Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus agrícolas, comumente classificados nos itens 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90, 4011.99.10, 4011.62.00, 4011.63.90, 4011.93.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, (...)"

Leia-se:

"Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus agrícolas, comumente classificados nos itens 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.90 e 4011.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, originárias da República Popular da China, (...)"

Apresentam-se as descrições dos itens tarifários supramencionados pertencentes à Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH:

| NCM        | Descrição   | Quantidade |
|------------|---|------------|
| 40.11      | Pneumáticos novos, de borracha.   |            |
| 4011.10.00 | - Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida)  | 16         |
| 4011.20    | - Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões  |            |
| 4011.20.10 | De medida 11,00-24  | 16         |
| 4011.20.90 | Outros  | 16         |
| 4011.30.00 | - Do tipo utilizado em veículos aéreos  | 0          |
| 4011.40.00 | - Do tipo utilizado em motocicletas   | 16         |
| 4011.50.00 | - Do tipo utilizado em bicicletas   | 16         |
| 4011.70    | - Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais  |            |
| 4011.70.10 | Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20   | 16         |
| 4011.70.90 | Outros  | 16         |
| 4011.80    | - Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial   |            |
| 4011.80.10 | Radiais, para <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura igual ou superior a 940 mm (37"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.448 mm (57") | 2          |
| 4011.80.20 | Outros, com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")   | 2          |
| 4011.80.90 | Outros  | 16         |
| 4011.90    | - Outros  |            |
| 4011.90.10 | Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")   | 2          |
| 4011.90.90 | Outros  | 16         |

As alíquotas do Imposto de Importação desses itens tarifários se mantiveram constantes durante todo o período de investigação de dano. No caso dos itens 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90 e 4011.90.90 a alíquota do II foi 16%. Já no caso do item 4011.90.10 4011.99.10, foi 2%.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos aos subitens da NCM 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.90 e 4011.90.10:

| Preferências Tarifárias             |                       |  |
|-------------------------------------|-----------------------|--|
| NCM                                 | Acordo                | Preferência  |
| 4011.70.10, 4011.70.90 e 4011.80.90 | ALC Mercosul - Egito  | Preferência ad valorem em 01/09/2020: 40%<br>Preferência ad valorem em 01/09/2021: 50%<br>Preferência ad valorem em 01/09/2022: 60%<br>Preferência ad valorem em 01/09/2023: 70%<br>Preferência ad valorem em 01/09/2024: 80%<br>Preferência ad valorem em 01/09/2025: 90%<br>Preferência ad valorem em 01/09/2026: 100% |
|                                     | ALC Mercosul - Israel | 100%   |
|                                     | ACE 18 - Mercosul     | preferência tarifária de 100% (no caso da Argentina e do Uruguai, para o setor automotivo, devem ser levados em consideração o disposto nos ACES 14 e 02, respectivamente);  |

Para os subitens 4011.90.90 e 4011.90.10 não se aplicam os acordos mencionados no parágrafo anterior.

### 3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, constatou-se que o produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil:

- (i) são fabricados a partir das mesmas matérias-primas, principalmente, borracha, negro de fumo, arames, tecidos, químicos;
- (ii) apresentam mesma composição química, pois são feitos com as mesmas matérias primas;
- (iii) apresentam as mesmas características físicas;
- (iv) são produzidos segundo processo de produção semelhante de construção diagonal;

(v) têm os mesmos usos e aplicações, já que podem ser utilizados uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais;

(vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes;

(vii) são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: montadoras e varejo/reposição.

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1, conclui-se que, para fins de início desta revisão, o produto objeto da revisão consiste em pneus novos de borracha para uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal, exportados pela China para o Brasil.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, e ratificando conclusão alcançada na investigação original, a SDCOM concluiu que, para fins de início desta revisão, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão.

### 4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A ANIP apresentou, juntamente com sua petição, informações para análise da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica fornecidas pelas empresas: Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda., Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Titan Pneus do Brasil Ltda, cuja produção corresponde a 94% da produção nacional apurada em P5 da investigação original.

A ANIP forneceu na petição de abertura, além dos dados das referidas empresas, estimativas de produção das demais empresas nacionais. A peticionária esclareceu que não possui os dados das produtoras nacionais individualmente em decorrência das exigências legais de compliance e concorrência, que seriam seguidas de forma estrita pela associação. Eventuais dados disponibilizados pela ANIP em seu site são enviados individualmente pelas empresas para uma empresa terceirizada que realizaria a consolidação dos dados.

Dessa forma, para fins de análise dos indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de pneus agrícolas das empresas Prometeon, Bridgestone e Titan, responsáveis por 94% da produção nacional brasileira de pneus agrícolas.

## 5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de julho de 2020 a junho de 2021, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas, originárias da China.

### 5.1. Da China

5.1.1. Do tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping para fins do início da revisão

5.1.1.1. Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil.

Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acesso de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC, iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovadas pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Especificamente para fins da análise da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de pneus agrícolas no âmbito desta revisão, que resulta na tomada de decisão sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação ou retomada de dumping, cumpre analisar as disposições do artigo 15 do referido Protocolo de Acesso.

O artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalentes fora da China.

c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.

d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso)

A acesso da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:

+ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i));

+ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar metodologia alternativa não baseada em comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel.

No âmbito do DS516, em 7 de maio de 2019, a China apresentou ao painel pedido de suspensão dos procedimentos, de acordo com o Artigo 12.12 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias - ESC (Dispute Settlement Understanding - DSU). Após comentários apresentados pela União Europeia e pela própria China acerca do pedido de suspensão, em 14 de junho de 2019, o painel informou ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC sobre a decisão de suspender seus trabalhos, e lembrou que a autorização para o funcionamento do painel deverá expirar após decorridos 12 meses da data de suspensão. Como o painel não foi requerido a retomar seus trabalhos, de acordo com o Artigo 12.12 do ESC, a autoridade para o estabelecimento do painel expirou em 15 de junho de 2020 ([https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds515\\_e.htm#](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm#)).

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer Decom nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação fosse posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso)

Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

5.1.1.2. Da manifestação da petionária sobre o tratamento da China para fins do cálculo do valor normal

A petionária apresentou o Estudo "China Como Não-Economia de Mercado e a Indústria de Pneumáticos", produzido por Germano Mendes de Paula e Manuel Humberto Netto ("Estudo"), o qual apresentaria de forma clara o processo de transição político-econômica na China que culminou no atual regime político e econômico.

Além do referido estudo, a fim de fundamentar suas alegações quanto a não prevalência de condições de economia de mercado no setor de pneus agrícolas na China, a petionária apresentou os seguintes documentos: estudo realizado pela União Europeia, relacionado ao tratamento da China no que tange a procedimentos de defesa comercial (Commission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of The People's Republic Of China for the Purposes of Trade Defence Investigations); estudo da consultoria King & Spalding sobre as políticas industriais chinesas (Report on Chinese Industrial Policies); memorando do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, acerca do entendimento de que a China não seria uma economia de mercado, para fins das análises desenvolvidas no âmbito de investigações antidumping; determinação final da Comissão Europeia pela aplicação de medidas compensatórias sobre as importações de determinados pneus de carga, originárias da China, datada de 9 de novembro de 2018; tradução do 13º Plano Quinquenal de Desenvolvimento Nacional Econômico e Social, elaborado pelo Comitê Central do Partido Comunista Chinês.

Com base nos documentos citados, a petionária argumentou que a transição político-econômica na China teria mantido a influência na indústria e também no setor de pneumáticos.

Inicialmente, a petionária defendeu que o Estudo apontaria que, mesmo após a transição político-econômica, a China seria governada por um Conselho de Estado, cujas decisões deveriam seguir as diretrizes do Partido Comunista Chinês, que, por sua vez, teria o monopólio do poder e seria o responsável pelas decisões mais importantes relacionadas aos aspectos políticos, econômicos, civis e às relações exteriores.

Apontou que o papel central do Partido Comunista Chinês nas diretrizes do governo constaria na Constituição chinesa como um dos responsáveis pela implementação do "Estado socialista de mercado. Nesse contexto, a própria Constituição chinesa determinaria que os meios de produção e força de trabalho são propriedade do governo coletivamente, de forma que o Estado teria um papel gerenciador sobre todos os entes da sociedade, sendo públicos ou privados. O gerenciamento do Estado sobre os entes ocorreria por meio das políticas industriais setoriais, editadas pela Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma (National Development and Reform Commission - NDRC).

A NDRC, ente ligado ao Conselho de Estado, elaboraria os planos industriais com sugestões do Comitê Central do Partido Comunista e os governos provinciais e municipais, bem como de outras entidades governamentais. Dentre outras funções, a NDRC também seria responsável pela fixação de preços para energia elétrica e outros insumos relevantes, que afetam todos os demais preços na economia.

As políticas industriais são estruturadas na forma de planos, divididos em três esferas, a nacional, provincial e municipal. Com base no plano nacional, as províncias e municípios editam uma série de planos e políticas gerais e setoriais para sua região geográfica e ramos estratégicos. Dentre eles, está o de pneumáticos.

Na decisão que impôs medidas compensatórias para pneus similares ao produto objeto da presente investigação na União Europeia ("UE"), a autoridade europeia teria concluído que o setor de pneumáticos seria considerado estratégico, o que seria relevante para a presente análise. Nesse sentido, apontou que a Decisão nº 40, do Conselho de Estado, teria ratificado o entendimento sobre a indústria de pneumáticos:

The tyres industry, and more specifically the production of certain tyres such as high-performance radial tyre (including tubeless truck tyre (...)) is indicated as an encouraged category in Chapter VIII of this Guidance Catalogue (31). As to its legal

nature, the Commission noted that Decision No 40 is an Order from the State Council, which is the highest administrative body in the PRC. In that regard, the decision is legally binding for other public bodies and the economic operators.

Ademais, a petionária apresentou evidências no nível provincial:

At local level, Shandong Province is the province with the largest tyre manufacturing industry in China, and has also promulgated plans to promote the tyre industry. For example, in October 2014, the Shandong provincial government promulgated the Implementation Plan for Transforming and Upgrading the Tire Industry of Shandong Province ( 34), which, among other things, sets production targets for truck and bus radial tyres of 91 million units by 2017 and 120 million units by 2020 and provides for support for backbone truck and bus tyre enterprises. (Grifos nossos)

A petionária defendeu ainda que o 13º Plano Quinquenal de Desenvolvimento Nacional Econômico e Social, cuja vigência foi de 2016 a 2020, estabeleceria como diretriz o aprimoramento e promoção de indústrias-chave por meio do desenvolvimento tecnológico do país e tecnologias renováveis.

Destacou-se, nesse contexto, a menção à indústria petroquímica, que afeta diretamente o setor de pneumáticos. Para fins de implementação do plano quinquenal, teria sido editado o Tire Industry Policy, que serviria de base para o setor no que tange aos investimentos, localização, impacto ambiental, energia, crédito, utilidades, construção de novas fábricas, entre outros.

Após essas considerações gerais, a petionária apresentou argumentos acerca dos seguintes temas específicos: i. sistema financeiro; ii. direito à propriedade e o uso da terra na China; iii. Mão de obra na China; iv. Setor de pneumáticos como setor estratégico e a conexão direta entre a Tire Industry Policy e os planos quinquenais; v. dirigentes das grandes empresas e a conexão com o Partido Comunista Chinês; vi. programas de subsídios e a intervenção estatal no setor de pneumáticos da china; vii. incentivos aos insumos e utilidades no setor pneumático; viii. incentivos aos setores a jusante; e ix. tratamento mais recente conferido aos exportadores chineses em investigações de defesa comercial.

Sobre o (i) sistema financeiro, a petionária argumentou que ele seria composto de bancos predominantemente controlados pelo governo e que a forma, a captação de recursos seria majoritariamente doméstica. Isso porque o sistema financeiro teria sido estruturado de modo a tornar possível o controle direto do Estado e o monopólio dos meios de financiamento de empresas. Ademais, o sistema financeiro teria papel fundamental para a implementação de planos do Estado chinês para a indústria de pneus, conforme disposto na Tire Industry Policy, em investigação de subsídios conduzida pela União Europeia, já citada, e em investigações de dumping e subsídios conduzida pelas autoridades norte-americanas. Nesse sentido, ressaltou que o sistema financeiro chinês não seria regido por regras de mercado, mas sim pelos interesses e prioridades do país e do Partido Comunista, de forma que os empréstimos realizados seriam orientados pela política industrial para suportar o alto nível de crescimento de algumas indústrias prioritárias, entre elas a de pneumáticos.

Quanto à estrutura regulatória do sistema, a petionária destacou que os bancos chineses são regulados pela China Banking Regulatory Commission ("CBRC") enquanto o mercado de ações e valores mobiliários são regulados pela China Securities Regulatory Commission ("CSRC") e o mercado de seguros é regulado pela China Insurance Regulatory Commission ("CIRC").

O Banco Central Chinês, o Peoples Bank of China ("PBOC"), tem, segundo a petionária, funções regulatórias importantes, uma vez que cabe a ele garantir a estabilidade financeira, podendo emitir regulamentos normativos. O PBOC define as taxas de juros máximas e mínimas para depósitos e empréstimos, mas a fixação destas taxas normalmente ocorre em nível mais alto, no Conselho de Estado, o que permitiria ao PBOC reduzir o custo de captação de recursos pelos referidos bancos e pelos tomadores de empréstimos. Além do controle sobre a taxa de juros de empréstimos, o PBOC controla a taxa de câmbio, que estaria desvalorizada nas últimas décadas para incentivar as exportações.

Nos anos 80, quatro bancos comerciais estatais foram criados: o Bank of China ("BOC"), o Agricultural Bank of China ("ABC"), o China Construction Bank ("CCB"), e o Industrial and Commercial Bank of China ("ICBC"). Restam atualmente pelos menos três bancos totalmente estatais na China, quais sejam, o Agricultural Development Bank of China, o China Development Bank e o China Exim Bank, conhecidos como "policy banks", sendo que cada um deles tem uma missão diferente.

Os "policy banks" têm um conselho de administração e executivos indicados pelo Conselho de Estado da China, reportando-se diretamente a ele e constantemente valendo-se das orientações deste para definir suas prioridades operacionais. Adicionalmente, o próprio Partido Comunista assegura e supervisiona a implementação de políticas e diretrizes do Partido e do Estado, incluindo também a indicação de cargos de liderança para tais bancos.

Além dos três "policy banks", permanecem sob controle do governo chinês os cinco principais bancos comerciais chineses BOC, ABC, CCB, ICBC e Bank of Communications, que também possuem um conselho de administração e diretores indicados de diferentes formas pelo governo central chinês.

Nesse sentido, Zheng Song e Wei Xiong esclarecem que o sistema financeiro chinês teria sido desenvolvido com a missão de financiar as empresas estatais e suas relacionadas, consideradas prioritárias, o que explicaria a concentração de recursos nos bancos influenciados pelo governo.

A petionária, ressaltou que, apesar da predominância e papel fundamental dos bancos estatais, a mesma lógica se aplicaria aos bancos privados, que são estruturados de modo a atender políticas públicas e dirigir seus recursos a empresas estratégicas. Citou, nesse sentido, trechos da Resolução CAMEX nº 34, de 2018, publicada em 21 de maio de 2018, relativa à determinação final da investigação de subsídios acionáveis sobre as importações de laminados a quente, na qual a SDCOM teria reconhecido evidências quanto à existência de distorções no sistema financeiro da China.

Quanto à influência do sistema financeiro sobre as empresas que atuam no setor de pneumáticos na China, a petionária citou conclusões alcançadas no âmbito da investigação de subsídios para pneus de carga na União Europeia, em que teria sido comprovado que que as empresas usufruem de empréstimos, linhas de crédito, financiamentos preferenciais por meio de títulos, apoio a investimento estrangeiro e seguro à exportação. Na investigação, concluiu-se que o governo chinês exerce controle significativo sobre os bancos, principalmente no que diz respeito às políticas de empréstimos, também com foco na indústria de pneus. Em adição, a UE concluiu que as instituições financeiras na China operam de modo a atender os objetivos de política industrial, o que seria aplicável, inclusive, aos bancos privados e agências de crédito.

Ademais, a petionária mencionou a investigação sobre pneus automotivos (USDOC, C-570-017, Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China) conduzida pela autoridade estadunidense, a qual previu especificamente o uso de empréstimos para implementar o plano do Estado chinês para a indústria de pneus.

Por fim, ressaltou-se que a CBRC (China Banking Regulatory Commission) teria orientado os bancos a financiar iniciativas e projetos relacionados ao plano Belt and Road Initiative, que motivaria o investimento no setor de pneumáticos, inclusive investimentos estrangeiros, conforme apontado em estudo apresentado como elemento probatório.

No que tange à (ii) propriedade uso da terra, a petionária ressaltou, inicialmente, que, nos termos de sua Constituição, a terra na China seria de propriedade do Estado. Nesse sentido, os governos de todas as províncias, regiões autônomas e municipalidades formulariam políticas sobre o uso da terra para implementar as políticas industriais chinesas.

Considerando-se que o setor de pneumáticos, junto com outros setores à jusante e à montante, são considerados prioritários, as empresas do setor seriam beneficiadas pelos critérios de alocação de terras do governo, que não observa as condições de mercado. De acordo com a investigação de subsídios da China para seus produtores de pneus para ônibus e caminhões conduzida pela UE, as autoridades locais estabelecem os preços da terra. No entanto, tais preços não seriam representativos quando comparados com os preços de mercado. Ainda, a Comissão Europeia cita que a indústria de pneumáticos, sendo estratégica, recebeu benefícios ligados ao uso da terra

com o pagamento de preços menores, que obteve benefícios em decorrência de concessão de uso da terra por remuneração inferior à adequada (less than adequate remuneration - LTA) equivalente a 1,75% ad valorem.

Buscou demonstrar que a referida Tire Industry Policy estimularia o uso da terra para desenvolvimento do setor de pneumáticos, conforme observado na investigação conduzida pela autoridade estadunidense (C-570-041 - Truck and Bus Tires from the People's Republic of China).

Com relação à (iii) mão de obra na China, a petionária argumentou, inicialmente, que o custo de mão de obra tenderia a ser menor que em outras partes do mundo, o que seria explicado, ao menos em parte, pela existência de um único sindicato no país, o All-China Federation of Trade Unions (ACFTU), subordinado ao partido comunista. Destacou ainda que a outorga de benefícios ao trabalhador chinês é vinculada ao sistema de registro residencial, o Hukou, que é um sistema administrado pelo governo chinês que classifica os cidadãos chineses como residentes rurais ou não residentes rurais (urbanos), cujo objetivo principal seria prevenir migrações em massa das áreas rurais para as áreas urbanas. Segundo a petionária, isso faria com que migrantes do campo para áreas urbanas que não regularizam sua situação residencial custem até 40% menos, por não terem direito aos benefícios em questão. Note-se que tais migrantes representariam 1/3 da força de trabalho.

A petionária apresentou ainda considerações acerca da China Labour Bulletin, tendo enfatizado que os salários-mínimos seriam determinados pelos governos locais e o aumento da oferta de mão de obra qualificada, o que acabaria por reduzir seu custo. Reiterou a impossibilidade de negociação salarial, devido à existência de um único sindicato, vinculado ao Partido Comunista. A falta de poder de barganha dos trabalhadores seriam o motivo pelo qual as médias salariais e as condições de trabalho na China seriam piores que no resto do mundo.

Por fim, segundo pesquisa da petionária, os salários para diversos cargos nas produtoras de pneus chinesas seriam mais baixos que as médias do mercado internacional.

Quanto ao iv. setor de pneumáticos como setor estratégico e a conexão direta entre a Tire Industry Policy e os planos quinquenais, a petionária salientou, inicialmente, algumas das metas constantes do 13º Plano Quinquenal, por ela chamado de "Plano Petroquímico": (i) foco na transformação e melhoria de indústrias tradicionais; (ii) fomento a novos materiais; (iii) modernização da produção; (iv) apoio a novos mercados; (v) criação de marcas com influência internacional; (vi) crescimento anual médio das indústrias petroquímica e química de 8%; e (vii) controle estatal rígido sobre a capacidade produtiva das empresas do setor.

Ressaltou, nesse sentido, que a exportação deve ser diretamente incentivada por ações do governo no âmbito do referido plano, o que deve fortalecer as principais indústrias químicas que, atualmente, já possuem relevante volume voltado ao mercado externo.

Citaram-se ainda as "Diretrizes sobre Ajuste de Estrutura, Transformação e Crescimento da Rentabilidade da Indústria Petroquímica" ("Plano de Diretrizes"), de 2016, que teria como metas a questão da sobrecapacidade, construção de parques industriais para o setor, promoção de fusões e reestruturações de empresas através da implementação de políticas fiscais, financeiras, fundiárias e de realocação de pessoal, entre outras medidas.

Nesse mesmo sentido, em 2017, fora publicado o "Catálogo de Indústrias para Orientar o Investimento Estrangeiro", que indica as indústrias de matérias-primas e produtos químicos dentre aquelas que devem ser incentivadas pelo governo chinês.

Adicionalmente, ainda que não seja considerado como um plano, o Report on the Work of the Government ("Relatório"), publicado em 2019 pelo governo chinês, destaca tarefas e desafios a serem promovidos ao longo do ano e enumera ações a serem adotadas a fim de beneficiar a indústria no país.

Quanto ao setor de pneumáticos, destacou-se a divulgação, em 2010, da Tire Industry Policy, cujo objetivo seria a promoção do ajuste estrutural da indústria de pneumáticos e torná-la mais forte, promovendo a produção de pneus, por meio de financiamentos de créditos, incentivos fiscais, fornecimento de terras e gerenciamento de investimentos. A petionária descreveu os diversos capítulos da normativa, que incluem os objetivos da política, bem como aspectos relacionados às condições de admissão de novas plantas (construção, reconstrução e extensão de produção de pneus), assim como aos volumes mínimos de produção para determinados segmentos (incluindo o de pneus objeto de investigação) e a vedações a construções e extensões de novos projetos.

A petionária citou, nesse contexto, o seguinte trecho da Portaria SECINT nº 505, de 23 de julho de 2019, que prorrogou direito antidumping definitivo, aplicado às importações brasileiras a determinados pneus de automóveis da China:

Conforme reconhecido nas NTs Decom nº 9 e SDCOM nº 20/2019, observa-se que essa política explícita as diretrizes gerais para o setor de pneumáticos e os critérios exigidos para que as empresas do setor possam se enquadrar, os quais incluem metas para aumento da capacidade de produção. O Artigo 1 deixa evidente que o objetivo da política vai além do setor de pneumáticos, focando o desenvolvimento também da indústria de petroquímicos, considerada estratégica para o Estado chinês. Inclusive, por meio da vinculação à indústria de petroquímicos, é possível compreender a conexão entre a Tire Industry Policy e os Planos Quinquenais da China, que mencionam esse setor como estratégico.

(...)

Há intervenções profundas sobre a estrutura e o funcionamento do setor, o que se torna evidente em várias notícias e publicações que mencionam os diagnósticos de sobrecapacidade e fragmentação produtiva do setor pneumático...

Citaram-se ainda trechos do estudo apresentado pela petionária sobre a referida política, enfatizando-se que seria explícito elevado grau de controle sobre a conduta empresarial setorial.

Nesse mesmo sentido, segundo a petionária, na investigação conduzida pelas autoridades europeias (Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1690), a Tire Industry Policy é citada como uma política que pautou diversos dos programas condenados por indicar o setor de pneumáticos como prioritário para outras políticas vinculadas à administração de investimentos, terras, meio-ambiente, fontes de energia e etc. A Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1690 ressaltou ainda o aspecto vinculante (e não apenas de orientador) dos planos governamentais na China.

Para demonstrar como as produtoras e exportadoras chinesas implementaram a Tire Industry Policy, a Petionária cita diversos exemplos de (i) fusões e aquisições de empresas, seja pela promoção do desenvolvimento de grupos industriais e da própria concentração industrial ou pela internacionalização; (ii) otimização das estruturas organizacionais e expansão da capacidade produtiva, e (iii) estímulos vinculados à inovação e mitigação de impactos ambientais.

Em relação as fusões e aquisições de empresas, a petionária apresentou lista extensa de operações efetuadas por empresas que atuam no setor de pneus e os documentos comprobatórios correspondentes. Da mesma forma, citou diversos exemplos relacionados à otimização das estruturas organizacionais e expansão da capacidade produtiva de empresas chinesas atuantes do setor de pneumáticos como um todo.

Em relação aos estímulos vinculados à inovação e mitigação de impactos ambientais, destacou que a SDCOM já teria confirmado que as empresas do Grupo Giti teriam se beneficiado de programas para inovação da planta e proteção do meio ambiente

Além disso, a política visaria incentivar a integração da cadeia produtiva através da participação dos produtores de pneus na indústria de borracha natural e sintética, por exemplo, esses últimos sendo setor altamente incentivado pelo governo. A título de ilustração sobre a implementação da referida política, citou-se a atual redução do imposto de importação para borracha natural de 20% para 10%.

Adicionalmente, segundo a petionária, na investigação de subsídios para pneus off the road (OTR), da China, as autoridades americanas concluíram que o Catalogue for the Guidance of Foreign Investment Industries contribuía para a implementação da Tire Industry Policy, incluindo os produtores de alguns insumos nas categorias encorajadas para fins de investimentos.

Além das iniciativas de âmbito nacional, a petionária ressaltou iniciativas locais, como a aprovação pela província de Shandong, em 2014, de "opiniões" sobre o excesso de capacidade da indústria de pneus.

Ainda sobre a política e a sua contínua implementação, bem como a interferência nas decisões e de investimento de produtoras chinesas de pneumáticos, citou-se, novamente trecho da Portaria SECINT nº 505, de 23 de julho de 2019:

Ademais, encontraram-se evidências atuais de que a Tire Industry Policy continua a ser implementada e rege as decisões de investimentos das empresas. Em matéria recente (16 de abril de 2019) veiculada no sítio eletrônico Rubber and Plastic News (Tianxi Tire expanding truck, bus tire capacity in China, também disponível em outras publicações, como a European Rubber Journal, veículo ao qual a jornalista responsável pela matéria é vinculada), consta que a empresa Tianxi Tire está expandindo sua capacidade de produção de pneus de ônibus e caminhão, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Tire Industry Policy e atendendo aos requisitos mínimos de capacidade de produção impostos por essa política: "HULUDAO, China-Tianxi Tire, a newly established Liaoning Province rubber industry enterprise, has broken ground on a heavy-duty truck and bus tire plant in an economic zone in that eastern Chinese province. Tianxi Tire has budgeted \$210 million for the plant, which will be rated at 1.2 million units annually with 632 employees at full capacity. The 1.8 million-sq.-ft. plant is expected to generate \$235 million of annual sales when fully operational, according to the project's environmental impact report. The project, in Huludao's Xingcheng Binhai Economic Zone, is slated to come on stream in April 2020, the company said. According to China's Tire Industry Policy, effective since 2010, any newly built or expansion projects for heavy-duty radial tires should have at least 1.2 million unit annual capacity. About 40 percent of the project's capacity is for self-healing tires using Tianxi's own-technology automatic spray coater, said the report. Tianxi Tire was set up in Huludao in July 2018. Chairman and controlling shareholder Chen Hongshan is a rubber sector veteran who has worked with a number of companies in the province. Tianxi is a name used by a number of emperors of China in the third and fourth centuries. Huludao is a coastal city of about 2.7 million inhabitants on the Bohai Sea in southwest Liaoning Province."

Nesse sentido, há contundentes evidências de que as decisões de investimento em expansão da capacidade instalada no setor de pneumáticos na China não se guiam primordialmente por condições de oferta e demanda sobre os produtos cobertos pela Tire Industry Policy, pois precisam atender a esses requisitos impostos na política, que abrangem até mesmo a capacidade de produção de novos investimentos.

Por fim, a petionária apresentou diversas notícias, segundo as quais o excesso de capacidade no setor geraria pressão sobre os preços e levaria à redução das margens do setor.

Ainda com relação ao papel dos planos de incentivos a determinados setores da economia, a petionária salientou a existência de incentivos e políticas na esfera provincial. Os governos provinciais e municipais atuam como agentes do governo central. Essa influência pode ocorrer através da indicação de executivos, concessão de financiamentos e tratamento fiscal favorável, bem como de permissões para investimentos especiais. Citou, nesse sentido, o Implementation Plan for Transforming and Upgrading the Tire Industry of Shandong Province, no qual a Província de Shandong afirmaria que lidera o desenvolvimento da indústria nacional de pneus em termos de design, pesquisa e desenvolvimento e fabricação.

Finalmente, em âmbito municipal, citou trecho de decisão da autoridade investigadora estadunidense, que teria identificado também o programa de subsídios à indústria automobilística e de pneus de Weihai.

Concluiu, portanto, que todos os programas de subsídios corresponderiam a importantes ferramentas de intervenção do governo na economia, promovendo indústrias estratégicas e garantindo que as mesmas seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Partido Comunista Chinês e demais entes relacionados.

Com relação aos v. dirigentes das grandes empresas e a conexão com o Partido Comunista Chinês, a petionária apresentou considerações acerca da nomeações de executivos pelo Partido para cargos de gerência nas empresas. Nesse sentido, as grandes empresas chinesas, sejam elas estatais ou privadas, seriam obrigadas a indicar membros do Partido Comunista para os cargos mais altos, bem como conter um comitê formado por tais membros.

Citaram-se, nesse sentido, notícias veiculadas em veículos de comunicação internacional sobre a crescente preocupação de investidores acerca do tema, bem como nomes de dirigentes de empresas do setor de pneumáticos, que manteriam relações com o Partido Comunista. Citaram-se ainda exemplos de empresas que teriam agentes do governo dentre seus acionistas.

Concluiu, portanto, haver a interferência do governo através de um sistema centralizado de nomeação dos administradores destas empresas, bem como pela aquisição de ações, majoritárias ou não, no setor de pneumáticos.

Quanto aos vi. programas de subsídios e a intervenção estatal no setor de pneumáticos da china, a petionária afirmou que os subsídios à indústria chinesa garantiriam a predominância do Estado na economia e a compatibilização dos objetivos das empresas, do governo central e dos governos municipais e das províncias. As principais formas assumidas por estes subsídios compreenderiam os empréstimos a taxas de juros preferenciais, a redução do custo da energia, de insumos, do preço da terra, os incentivos à aquisição de tecnologia, as reduções da tributação sobre a renda e de tributos indiretos e a infusão de capital em empresas baseadas em fatores como a performance exportadora.

Citaram-se, nesse sentido, as investigações de subsídios conduzidas pelos EUA e pela União Europeia, bem como evidências coletadas da investigação antidumping de pneus para automóveis, conduzida pela SDCOM, de que empresas atuantes também no setor de pneus de agrícolas receberiam subsídios do governo chinês.

Dessa forma, concluiu que a política chinesa influenciaria diretamente as matérias-primas, insumos, utilidades, bem como custo financeiro e operacional das empresas que atuam no setor de pneus de passeio na China.

Quanto aos (vii) incentivos aos insumos e utilidades no setor pneumático, a petionária ressaltou aspectos constantes do Estudo, produzido por Germano Mendes de Paula e Manuel Humberto Netto, referentes às políticas governamentais nos setores envolvidos, quais sejam: borracha natural, borracha sintética (químicos), negro de fumo, fio de náilon e arame. Apresentou elementos que comprovariam a interferência governamental para cada um dos insumos citados.

Ressaltou ainda a divulgação pelo Governo chinês, em 2017, de um novo catálogo listando as indústrias prioritárias, todas vinculadas ao desenvolvimento de novos materiais, mais ecológicos, bem como de tecnologia de ponta. Dentre aquelas listadas está o setor automotivo, com incentivos para o desenvolvimento de carros mais ecológicos. Consequentemente, as partes dos automóveis como os pneus seriam afetadas de forma direta.

Ainda com relação às matérias primas que compõem o custo de pneus agrícolas, a petionária destacou a existência de precedentes sobre distorções criadas pela interferência governamental, nos diversos setores, como borracha natural, borracha sintética, químicos, negro de fumo, reforço metálico e tecidos.

Citou, a esse respeito, o seguinte trecho da Portaria SECINT nº 505, de 23 de julho de 2019:

Por outro lado, a autoridade dos EUA apurou, em revisão administrativa da medida compensatória incidente sobre certos tipos de pneus de veículos de passageiros e de caminhões leves (C-570-017, Decision Memorandum for the Final Results of the Administrative Review of the Countervailing Duty Order on Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China), referente ao período de 2014 e 2015, os seguintes montantes de subsídios recebidos pela GITI em base ad valorem: em relação a negro de carbono, 7,56%; fios de náilon, 0,04%; borracha sintética e butadieno, 1,29%; borracha natural, 0,02%; e energia elétrica, 2,08%. Foram identificados ainda subsídios vinculados a financiamentos, calculados em 3,91% (Government Policy Lending); 0,69% (Export Sellers Credits from State-Owned Banks) e 4,09% (Export Buyers Credit).

Portanto, não se pode descartar a hipótese de algumas matérias-primas principais que compõem o custo de produção de pneus de automóvel estarem distorcidas pela interferência governamental.

Citou ainda que, em 11 de setembro, 2018, o Departamento de Comércio dos EUA tornou público os resultados provisórios da revisão administrativa antidumping para pneus de passeio e de caminhões leves originários da China.

Quanto ao custo de utilidades, a peticionária ressaltou que tanto as tarifas de energia elétrica quanto gás natural seriam fixadas pela National Development and Reform Commission (NDRC). Estas tarifas, porém, seriam determinadas de acordo com a província a depender da situação local e objetivos políticos perseguido em cada província e categoria de cliente. Afirmou ainda que, como grande parte da energia elétrica chinesa seria produzida por empresas controladas pelo estado, o governo chinês utilizaria os preços de energia para favorecer as empresas que estejam alinhadas com a sua política industrial.

Por sua vez, em relação ao custo do gás natural, em estudo publicado pela Australian National University, ZhongXiang Zhang afirma que os preços estariam sendo gradualmente liberalizados, mas destaca que diversas mudanças ainda seriam necessárias para que estes sejam definidos de acordo com as regras de mercado, notadamente a abertura do setor. Nesse sentido, também é a posição do USTR no relatório publicado em fevereiro de 2019, que afirmou que os preços de gás natural são fixados pelo governo através dos sites China Economic Herald e da National Development and Reform Commission.

Assim, conclui-se que o custo das utilidades dos produtores do produto objeto seria controlado pelo governo, sendo artificialmente mais baixo, de forma que as condições normais de mercado não são observadas.

Com relação aos (viii.) incentivos aos setores a jusante, a peticionária ressaltou que o 13º Plano Quinquenal (referente aos anos 2016 a 2020) estabelece o "Belt and Road Initiative", que motiva outros setores que estão ligados à indústria pneumática seja a montante (insumos) ou a jusante (automotivos), diretamente ligado com a indústria pneumática.

Citou-se, nesse sentido, estudo realizado pelo Congresso dos EUA mostraria como o setor automotivo seria estratégico para o governo chinês e faria parte dos planos quinquenais desde 1986. Apontou ainda a existência de ações de apoio e de incentivo à pesquisa e desenvolvimento no setor pneumático. Citou ainda outros estudos que forçariam a alegação de que a indústria automobilística chinesa seria altamente subsidiada. Afirmou ainda que o governo chinês buscaria manter o controle do setor, por meio da restrição ao investimento estrangeiro através da imposição da criação de joint-ventures com empresas estatais.

Todas essas medidas e intervenções estatais seriam relevantes, visto que à medida em que a indústria automobilística continua a crescer, igualmente cresce o estímulo para expansão das fábricas de pneus, o que seria alarmante face ao cenário atual de sobre capacidade.

Por fim, a peticionária teceu considerações acerca do (ix.) tratamento mais recente conferido aos exportadores chineses em investigações de defesa comercial, mais especificamente, às práticas da União Europeia, que permite a utilização de metodologias alternativas para o valor normal para lidar com situações em que os preços e custos no país de origem não possam ser considerados normais, em função de "distorções significativas" provocadas pela intervenção do Estado na economia, como é o caso da China, inclusive no que se refira aos custos das matérias-primas utilizadas no processo produtivo; EUA, que tem tratado a China como uma economia não de mercado, em todos os seus setores; e a Índia, cuja prática estabelece que qualquer Membro que tenha recebido tratamento de não economia de mercado nos últimos 3 anos pode ser caracterizado desta maneira por presunção, a não ser que haja prova em contrário.

Por todo o exposto, a peticionária reproduziu as principais conclusões do Estudo, no sentido de que não prevalecem as condições de economia de mercado na indústria chinesa de pneumáticos. Concluiu, nesse sentido, que em processos antidumping referentes a pneus chineses não se deve fazer uso de custos e preços domésticos das empresas da China.

5.1.1.3. Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de pneus agrícolas

Inicialmente, é preciso destacar que, a exemplo da advertência feita nos autos de revisão de dumping de pneus de veículos de passeio, originários da China, e da revisão de dumping de pneus de carga, originárias da China, a análise realizada neste documento leva em consideração os elementos de prova e os argumentos juntados aqui nestes autos pela ANIP em sua petição inaugural.

Portanto, não se poderia simplesmente transplantar a decisão daqueles autos sem que houvesse nova juntada de provas e avaliação de sua pertinência ao caso em tela, pois a avaliação sobre aquelas provas não deve ser interpretada de forma ampla, produzindo efeitos tão somente no escopo daquela revisão. Por decorrência lógica, uma vez trazida aquela prova para este caso, e verificada sua pertinência ao produto objeto da revisão, a SDCOM, em respeito à segurança jurídica, buscará manter coerência em suas manifestações tão somente na medida em que o conjunto probatório existente nos autos deste processo guardar identidade e pertinência argumentativa com os autos daquele caso.

Em segundo lugar, não há como negar certa proximidade entre os pneus de veículos de passeio, pneus de carga e pneus agrícolas. Apesar de poucas características físicas serem diferentes (ex: raio, capacidade de carga, durabilidade, etc.), há grande similitude no que tange ao processo produtivo e insumos, aspectos amplamente debatidos na revisão de pneus de veículos de passeio e na revisão de pneus de carga, que parecem novamente se fazer presente neste caso de pneus agrícolas.

Nesta esteira, portanto, cumpre à SDCOM destacar que as provas submetidas naqueles casos foram em sua maior parte reproduzidas novamente nesta ocasião.

Portanto, as decisões constantes no item 5.2.2. do Parecer SDCOM nº 21/2019 e do item 5.1.1. do Parecer SDCOM nº 20/2021 pode se aplicar aqui, na medida em que couber, ao produto sob revisão. Mais especificamente, o conjunto de provas que embasou as conclusões tornadas públicas pela Portaria SECINT nº 505, de 23 de julho de 2019, que prorrogou o direito antidumping para pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, e pela Resolução GECEX nº 198, de 3 de maio de 2021, que prorrogou o direito antidumping para pneus de carga, foram majoritariamente replicadas para cada dos 10 pontos analisados naquele item, quais sejam: i) sistema financeiro chinês; ii) propriedade e uso da terra; iii) mão de obra; iv) Tire Industry Policy; v) participação e controle de estatais na China no setor de pneumáticos; vi) matérias-primas (borracha, químicos, reforço metálico, setor têxtil); vii) utilidades; viii) outras práticas distorcidas do mercado; ix) da indústria a jusante e fortalecimento do setor de pneumáticos; e x) excesso de capacidade instalada e fragmentação produtiva do setor pneumático.

Ainda em relação ao conjunto probatório, ressalva-se que a menção à investigação sobre pneus automotivos (USDOC, C-570-017, Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China) conduzida pela autoridade estadunidense somente acrescenta à sua argumentação na medida em que dá suporte a argumentos a respeito da intervenção estatal chinesa sobre a indústria de pneus, ainda que não especificamente sobre o produto pneus agrícolas objeto desta revisão.

Há, portanto, significativa identidade entre todas as evidências e argumentos trazidos sobre pneus de veículo de passeio (constantes da Portaria SECINT nº 505/2019) e de pneus de carga (constante da Resolução GECEX nº 198, de 3 de maio de 2021) com os pneus agrícolas objeto desta revisão. Considerando também que a maior parte dos argumentos considerados determinantes naquelas oportunidades dizem respeito ao setor pneumático, entendeu-se que aquelas conclusões se sustentam com base nos argumentos e documentos comprobatórios submetidos nos autos desta revisão. Dessa forma, no mérito, adotam-se os fundamentos consignados na Portaria SECINT nº 505/2019 e na Resolução GECEX nº 198/2021, na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, passam a integrar a motivação desta decisão, independente de transcrição.

Assim, a SDCOM considerou, para fins de início da revisão, que não há prevalência de condições de economia de mercado para os fabricantes/produtores chineses de pneus agrícolas.

Sendo assim, devem ser observadas as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal. Dado que se fez necessário selecionar terceiro país substituto, as partes interessadas deverão se manifestar quanto à escolha ou para sugerir país alternativo, nos termos do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.2. Da metodologia de construção do valor normal para fins de início de

revisão

À luz das conclusões expostas no item anterior, considerou-se, para fins do início desta revisão, que no setor produtivo chinês de pneus agrícolas não prevalecem condições de economia de mercado.

Assim, para fins de início da revisão de final de período, conforme sugestão da peticionária em sua petição de início, adotou-se para a China o valor normal calculado para os EUA, considerado como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal para a China nos termos do Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC (metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses).

Segundo a peticionária, os EUA foram indicados pelas seguintes razões:

(i) Ter sido adotado como parâmetro na investigação original (Resolução CAMEX nº 3/2017);

(ii) A escolha dos EUA na investigação original decorreu de aquele país ser relevante em termos de capacidade produtiva de pneus agrícolas; ter um mercado e condições de concorrência importantes;

(iii) Pelo fato de o país já ter sido utilizado anteriormente, estaria demonstrada a similaridade entre o produto objeto de revisão e o produto fabricado nos EUA.

De acordo com a ANIP, esses fatores que justificaram a escolha dos EUA como parâmetro continuam válidos e, portanto, poderiam ser utilizados com o um parâmetro para a presente revisão. Observou, com base na publicação Tire Business 2020, que os Estados Unidos dispõem de importante capacidade produtiva de pneus agrícolas, estimada em 1.490.911 toneladas. Adicionalmente, sinalizando a relevância do mercado estadunidense de pneus agrícolas, em 2020, os Estados Unidos foram o principal país importador de pneus agrícolas (considerando a subposição do SH 4011.70), e no triênio 2017 a 2019, apresentaram-se como segundo principal país importador. Ademais, os EUA foram o terceiro principal país fornecedor de pneus agrícolas para o mercado brasileiro, ao longo de todo o período sob análise.

Após analisar as evidências e argumentos trazidos para essa escolha, esta autoridade investigadora entendeu que a sugestão de terceiro país de economia de mercado, para fins de início, atende aos termos do §1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, aplicável ao caso em tela em decorrência das conclusões expostas acima sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão.

Assim, para fins de apuração do valor normal aplicável à China para fins de início desta revisão, foi utilizado o Valor Normal Construído de Pneus Agrícolas nos EUA, conforme detalhamento a seguir.

O valor normal da China, para fins de início da revisão, foi construído tomando-se como base os coeficientes técnicos referentes aos pneus mais representativos, de cada aro, de cada uma das empresas que integram a indústria doméstica, e a estrutura de custo dessas mesmas empresas. Sempre que possível, as rubricas consideradas foram valoradas de forma refletir os custos pertinentes aos Estados Unidos. Assim, consideraram-se, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas: (i) matérias-primas; (ii) utilidades; (iii) mão de obra direta e indireta; (iv) outros custos variáveis; (v) custos fixos, exclusive mão de obra; (vi) despesas operacionais; e (vi) margem de lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal nas origens investigadas foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária. Ademais, para fins de início da investigação, foram consideradas as demonstrações financeiras das empresas Bridgestone USA e da Titan International, Inc para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.2.5.

5.1.2.1. Das matérias-primas

Conforme explanado anteriormente, a SDCOM acatou, para fins de abertura desta revisão, a metodologia de construção do valor normal da China com base nos valores apurados para o mercado de pneus agrícolas estadunidense.

Nesse sentido, a fim de apurar o custo das matérias-primas, a peticionária tomou como base os coeficientes técnicos referentes à fabricação dos pneus mais representativos, em termos do volume de produção no período de julho de 2020 a junho de 2021 (P5), de cada aro, para cada uma das empresas que integram a indústria doméstica. O quadro abaixo lista as matérias-primas consideradas e detalha os coeficientes calculados:

Coeficientes Técnicos Materiais [CONFIDENCIAL]

| Material           | Kg/Pneu        | Coefficiente Técnico (Kg/Kg Pneu) |
|--------------------|----------------|-----------------------------------|
| Borracha Sintética | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                    |
| Borracha Natural   | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                    |
| Negro de Carbono   | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                    |
| Reforço Metálico   | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                    |
| Tecidos            | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                    |
| Químicos e outros  | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                    |
| Total Material     | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL]                    |

Em seguida, foram identificadas as subposições do Sistema Harmonizado referente aos materiais considerados, à exceção de "Químicos e Outros":

| Material           | Posição |
|--------------------|---------|
| Borracha Sintética | 4002.19 |
|                    | 4002.20 |
|                    | 4002.39 |
|                    | 4002.60 |
|                    | 4005.10 |
| Borracha Natural   | 4001.21 |
|                    | 4001.22 |
|                    | 4001.29 |
|                    | 4005.10 |
| Negro de Carbono   | 2803.00 |
| Reforço metálico   | 7217.30 |
| Tecidos            | 5902.10 |
|                    | 6006.31 |

A partir das classificações tarifárias, apurou-se o preço médio de importação dos Estados Unidos, para cada uma das subposições, com base nas estatísticas disponibilizadas pelo Trademap para o período de julho/2020 a junho/2021 (P5). Em seguida, sobre esse custo foi acrescentado o imposto de importação aplicado pelos EUA no período de revisão de dumping. Ao final, foi apurado um preço médio para o grupo de insumos, conforme tabela a seguir:

Preço dos insumos importados nos EUA

| Grupo de insumos   | SH-6    | P5 US\$   | P5 Kg       | P5 Preço |
|--------------------|---------|-----------|-------------|----------|
| Borracha Sintética | 4002.19 | 583.156   | 299.195.302 | 1,95     |
|                    | 4002.20 | 88.445    | 46.534.444  | 1,90     |
|                    | 4002.39 | 106.464   | 55.006.843  | 1,94     |
|                    | 4002.60 | 36.729    | 15.175.694  | 2,42     |
|                    | 4005.10 | 519.595   | 145.158.941 | 3,58     |
| Borracha Natural   | 4001.21 | 192.180   | 87.964.559  | 2,18     |
|                    | 4001.22 | 1.177.315 | 655.240.654 | 1,80     |
|                    | 4001.29 | 6.230     | 2.929.286   | 2,13     |
|                    | 4005.10 | 519.595   | 145.158.941 | 3,58     |

|                  |         |         |             |      |
|------------------|---------|---------|-------------|------|
| Negro de Carbono | 2803.00 | 273.046 | 195.709.557 | 1,40 |
| Arames           | 7217.30 | 43.078  | 27.799.053  | 1,55 |
| Tecidos          | 5902.10 | 95.899  | 18.686.950  | 5,13 |
|                  | 6006.31 | 58.403  | 12.333.835  | 4,74 |

Em seguida, procedeu-se à internalização dos preços de cada uma das matérias-primas no mercado norte-americano. Para tanto, ao preço médio de cada item, somaram-se valores a título de imposto de importação, apurados por meio do Market Access Map, e despesas de internação e frete doméstico, apurados com base em informação disponível no site "Doing Business", do Banco Mundial. Obteve-se, assim, o preço médio dos materiais posto fábrica, os quais foram multiplicados pelos coeficientes técnicos:

No caso de "Químico e Outros", o custo foi apurado considerando-se a participação dessa rubrica no custo das demais matérias-primas das empresas que integram a indústria doméstica. O percentual auferido foi de [CONFIDENCIAL]. A tabela a seguir detalha os cálculos efetuados para a construção dos custos de matérias-primas:

| Material           | Preço matéria-prima (US\$/Kg) (A) | Coefficiente Técnico (Kg/Kg Pneu) (B) | US\$/Kg de Pneu (A*B) |
|--------------------|-----------------------------------|---------------------------------------|-----------------------|
| Borracha Sintética | 2,60                              | [CONFIDENCIAL]                        | [CONFIDENCIAL]        |
| Borracha Natural   | 2,35                              | [CONFIDENCIAL]                        | [CONFIDENCIAL]        |
| Negro de Carbono   | 1,62                              | [CONFIDENCIAL]                        | [CONFIDENCIAL]        |
| Reforço Metálico   | 1,77                              | [CONFIDENCIAL]                        | [CONFIDENCIAL]        |
| Tecidos            | 5,56                              | [CONFIDENCIAL]                        | [CONFIDENCIAL]        |
| Químicos e outros  |                                   |                                       | [CONFIDENCIAL]        |
| Total              |                                   |                                       | [CONFIDENCIAL]        |

#### 5.1.2.2. Das utilidades

Para determinação do custo de utilidades/kg de pneus agrícolas, considerou-se o consumo por quilo de pneu de energia elétrica ([CONFIDENCIAL] kwh) e gás ([CONFIDENCIAL] m³), apurados com base no consumo dessas utilidades pelas empresas que integram a indústria doméstica. Adiante, buscou-se então a informação relativa ao custo de energia e do gás, nos Estados Unidos. Para as demais utilidades (outros combustíveis e água), considerou-se a sua participação no custo de utilidades das empresas consideradas para apuração do custo de utilidades. Na tabela a seguir apresenta-se a apuração do custo das utilidades/kg de pneu:

| Utilidades                  | Coefficiente técnico | Preço   |      | Custo Kg/Pneu  |
|-----------------------------|----------------------|---------|------|----------------|
|                             |                      | US\$    | Unid |                |
| Energia Elétrica (US\$/kg)  | [CONFIDENCIAL]       | 0,06920 | Kwh  | [CONFIDENCIAL] |
| Gás Natural (US\$/kg)       | [CONFIDENCIAL]       | 0,00012 | m³   | [CONFIDENCIAL] |
| Outras Utilidades (US\$/kg) |                      |         |      | [CONFIDENCIAL] |
| Total (US\$/kg)             |                      |         |      | [CONFIDENCIAL] |

#### 5.1.2.3. Da mão de obra

Para a determinação do custo da mão de obra direta e indireta/kg de pneu, foram apurados coeficientes com base nos dados das empresas que integram a indústria doméstica, referentes à produção e número de empregados diretos e indiretos, incluindo terceirizados, pertinentes ao último mês de P5. Esses coeficientes foram multiplicados pelo custo mensal por empregado.

O custo médio por hora por empregado nos EUA para P5 foi obtido no sítio eletrônico do U.S. Bureau Labor of Statistics. A partir dele, calculou-se o custo mensal de US\$ 6.440,00. O quadro a seguir detalha os dados considerados para o cálculo do custo da mão de obra:

| Rubricas                        | Valor          |
|---------------------------------|----------------|
| Coefficiente empregado direto   | [CONFIDENCIAL] |
| Coefficiente empregado indireto | [CONFIDENCIAL] |
| Custo MDO                       | 6.440,00       |
| Custo Emp Direto/Kg             | [CONFIDENCIAL] |
| Custo Emp Ind/Kg                | [CONFIDENCIAL] |

#### 5.1.2.4. Dos Outros Custos Fixos e Variáveis

No que diz respeito às demais rubricas do custo de produção, tomou-se como base sua participação no custo de produção/kg de pneu, em P5, das empresas que integram a indústria doméstica. Os percentuais auferidos foram de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente.

Assim, o custo de produção de pneus de agrícolas nos EUA, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente, encontra-se sumarizado no quadro a seguir.

| Rubricas                   | US\$/kg        |
|----------------------------|----------------|
| 1. Materiais               | [CONFIDENCIAL] |
| Borracha Sintética         | [CONFIDENCIAL] |
| Borracha Natural           | [CONFIDENCIAL] |
| Negro de Carbono           | [CONFIDENCIAL] |
| Reforço metálico           | [CONFIDENCIAL] |
| Tecidos                    | [CONFIDENCIAL] |
| Químicos e Out             | [CONFIDENCIAL] |
| 2. Utilidades              | [CONFIDENCIAL] |
| Energia Elétrica           | [CONFIDENCIAL] |
| Gás                        | [CONFIDENCIAL] |
| Outros combustíveis        | [CONFIDENCIAL] |
| 3. Mão-de-Obra (MDO)       | [CONFIDENCIAL] |
| Direta                     | [CONFIDENCIAL] |
| Indireta                   | [CONFIDENCIAL] |
| 4. Outros Custos Variáveis | [CONFIDENCIAL] |
| 5. Custos Fixos            | [CONFIDENCIAL] |
| 6. Custo de fabricação     | 5,28           |

#### 5.1.2.5. Das Despesas Operacionais e Lucro

Ao custo de fabricação foram acrescidos montantes referentes às despesas e ao lucro, apurados com base em informações disponíveis para empresas produtoras de pneus agrícolas nos EUA. A petição sugeriu que fossem utilizados os demonstrativos financeiros da empresa Bridgestone Corporation. Todavia, de forma a se conferir maior grau de representatividade aos dados, também serão utilizadas informações da empresa Titan International, Inc.

Inicialmente, foram apurados para cada empresa os percentuais de despesas operacionais e de lucro em relação aos custos. Em seguida, calculou-se a média aritmética desses valores para cada rubrica, determinando-se assim os seguintes percentuais sobre o custo a serem considerados na construção do valor normal: 26,4% para despesas operacionais, 1,5% para o resultado financeiro e 5,8% para o lucro. Os montantes apurados foram convertidos para US\$/t.

| Rubrica                                     | US\$/Kg  |
|---|----------|
| 1. Custo de fabricação                      | 5.279,60 |
| 2. Despesas operacionais                    | 1.472,73 |
| Despesas de venda, gerais e administrativas | 1.394,06 |
| Despesas financeiras                        | 78,67    |
| 3. Lucro Operacional                        | 305,28   |
| 4. Valor Normal Construído                  | 7.057,61 |

A petição adicionou frete doméstico ao valor normal construído de forma a se obter valor na condição de venda FOB para fins de comparação com o preço de exportação que será apurado na condição FOB, conforme explicitado no item seguinte. Porém, esta Subsecretaria entendeu que as despesas operacionais já incluem gastos com frete, visto que não há rubrica específica para tais gastos nos income statements das empresas Titan e Bridgestone.

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal construído de US\$ 7.057,61/t (sete mil e cinquenta e sete dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada).

#### 5.1.4. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de pneus agrícolas da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de probabilidade de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2020 a junho de 2021.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas nos códigos NCM/SH 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.10 e 4011.90.90.

Os dados de importação foram depurados de modo a refletir apenas os pneus agrícolas dentro do escopo de aplicação do direito antidumping em vigor. Deste modo foram excluídos pneus de construção radial, para automóveis de passeio, para empilhadeiras, utilizados em carrinho de golfe, para veículo utilitário Gator, para uso em máquinas mineradoras, para uso em carrinho de mão, dentre outros. Porém, foram considerados todos os pneus diagonais cujas medidas constem da tabela do Anexo II da Resolução CAMEX nº 3, de 2017, ainda que não possuam aplicação agrícola.

As importações de pneus agrícolas objeto do direito corresponderam a [RESTRITO] toneladas, o que representa [RESTRITO] % das importações totais e [RESTRITO]% do mercado brasileiro, como será exposto no item 6 infra, de modo que foram consideradas em quantidades significativas para apuração do preço de exportação.

| Valor FOB (Mil US\$) | Volume (t) | Preço de Exportação FOB (US\$/kg) |
|----------------------|------------|-----------------------------------|
| [RESTRITO]           | [RESTRITO] | 2.662,92                          |

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de revisão de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação de US\$ 2.662,92/t (dois mil e seiscentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e noventa e dois centavos por tonelada) para a China.

#### 5.1.5. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o frete interno na China relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes chineses, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal, na condição delivered, e o preço de exportação FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

| Valor Normal (Delivered) US\$/t | Preço de Exportação (FOB) US\$/t | Margem de Dumping Absoluta US\$/t | Margem de Dumping Relativa (%) |
|---------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| 7.057,61                        | 2.662,92                         | 4.394,69                          | 165,0%                         |

Desse modo, para fins de início desta investigação, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US\$ 4.394,69 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por tonelada).

#### 5.2. Do desempenho do produtor/exportador

A petição ponderou que, caso a medida antidumping em vigor não seja prorrogada, seria muito provável que as exportações investigadas para o Brasil aumentariam exponencialmente em vista da significativa capacidade de produção da China, implicando retomada do dano sofrido pela indústria doméstica, causado pelas importações em questão.

A petição ressaltou não ter sido possível obter, até o momento, informação mais precisa sobre mercado interno, capacidade produtiva e produção de pneus similares ao objeto do direito antidumping para a origem investigada. Inobstante, a petição apresentou informações a fim de corroborar a existência de evidências acerca da significativa capacidade produtiva do produto similar no país investigado.

A China é o maior produtor de pneumáticos do mundo, sendo que no ano de 2021 sua produção foi de 898.1 milhões de unidades, resultando em um mercado de US\$ 108,8 bilhões. Toda essa capacidade produtiva resulta em um alto volume de exportações, tornando a China também o maior exportador de pneus do mundo. No ano de 2020 as exportações chinesas de pneus representaram o valor exorbitante de US\$13.3 bilhões, equivalente a 19% do mercado mundial.

Neste sentido, a petição citou que, de acordo com levantamento feito pelo Tire Business 2020, dentre as 75 principais empresas ranqueadas no setor de pneumáticos, 28 seriam chinesas. Adicionalmente, dentre as 20 primeiras empresas, 2 seriam chinesas: Zhongce Rubber Group Co. Ltd. e Linglong Group Co. Ltd.

O Tire Business 2020 também apresenta dados de 34 empresas produtoras de pneus agrícolas na China, que apresentam capacidade produtiva de 19.176.162,40 toneladas de pneus por ano em 2020, o que representa aproximadamente 252.317.926,32 unidades.

Em 2020, fabricantes de pneus em todo o mundo investiram quase US\$ 7 bilhões em novas fábricas e expansões de capacidade, sendo que deste valor aproximadamente mais de três quartos são destinados a projetos na Ásia. Esse montante é US\$ 2 bilhões a mais do que o valor investido no setor em 2019. Em relação à pneus agrícolas, essa expansão representa um aumento de mais de 100.000 toneladas métricas de nova capacidade para pneus agrícolas, industriais e OTR. Dentre as empresas citadas na análise de investimentos no setor pneumático, cabe destacar a Giti Tire Group, Linglong Tire e Zhongce Rubber Group.

No que tange as exportações, de acordo com os dados do Trademap, a China exportou mais de 420.000 toneladas de pneus agrícolas em P5\* (julho/20 a março/21), montante este equivalente a mais de [RESTRITO] mercados brasileiros.

Ainda que não seja possível estimar, com base nas informações apresentadas, a capacidade total de produção de pneus agrícolas da China, constata-se que diversas empresas chinesas produtoras de pneus agrícolas possuem capacidades de produção bastante expressivas, quando comparadas ao tamanho do mercado brasileiro de pneus agrícolas.

Esta Subsecretaria buscou informações no Trade Map dos dados referentes aos volumes de exportação e importação totais de pneus agrícolas para o período de julho de 2016 a junho de 2021.

Tendo em conta a limitação da ferramenta, que não possibilita a extração de diretamente de dados para todo o período de investigação, a autoridade investigadora optou, para fins de início, por extrair dados para os anos 2016 a 2020 e, com base nestas informações, apurar por média simples o que seria o equivalente aos períodos de investigação compreendidos entre julho de 2016 a junho de 2020 (P1 a P4). Para apuração dos dados referentes a julho de 2020 a junho de 2021 (P5) foi possível extrair dados diretamente para o período de investigação.

Cabe ressaltar que, tendo em conta a mudança no Sistema Harmonizado de Classificação e Codificação de Mercadorias (SH) em 2017, os dados referentes a 2016 foram extraídos considerando-se as posições 4011.61, 4011.62, 4011.63, 4011.69, 4011.92 e 4011.93; a partir de 2017 os dados foram extraídos considerando-se as subposições 4011.70, 4011.80, 4011.90 do SH, conforme consta na retificação da Resolução CAMEX nº 3, de 16 de fevereiro de 2017.

A evolução da corrente de comércio chinesa consta do quadro abaixo:

| Corrente de comércio da China (em toneladas) |            |            |            |            |            |
|--|------------|------------|------------|------------|------------|
|  | P1         | P2         | P3         | P4         | P5         |
| (A) Exportações                              | 271.134,61 | 336.065,89 | 347.133,77 | 345.192,93 | 507.227,51 |
| (B) Importações                              | 11.629,50  | 20.983,00  | 23.383,00  | 24.002,50  | 23.688,02  |
| (C) = (A) - (B) Saldo Comercial              | 259.505,11 | 315.082,89 | 323.750,77 | 321.190,43 | 483.539,49 |

Apesar de os dados apresentados no quadro acima incluírem pneus fora do escopo do produto similar, é possível concluir, para fins de início da revisão, que há indícios que o volume total exportado pela origem investigada é bastante expressivo, tendo excedido em mais de 6 vezes o volume do mercado brasileiro em P5, estimado em [RESTRITO] toneladas em P5.

Verificou-se ainda que o saldo da corrente de comércio com o mundo é superavitário a favor da China, sendo que o volume de suas exportações superou, em todos os períodos analisados, o volume importado.

Por todo o exposto, para fins de início da revisão, considerou-se haver indícios suficientes de considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que ao longo da revisão, esta Subsecretaria buscará informações adicionais acerca da capacidade instalada, produção e exportações de pneus agrícolas da referida origem, sobretudo por meio dos questionários que serão enviados para os produtores/exportadores chineses selecionados.

5.3. Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial

Segundo a petionária, além da medida aplicada pelo Brasil, o segmento de pneumáticos possui 16 medidas de defesa comercial aplicadas por outros países, sendo que a China seria afetada por 12 destas medidas, o que poderia, segundo a petionária, influenciar a dinâmica do mercado internacional do produto em análise.

Ainda segundo a petionária, os Estados Unidos da América e a União Europeia foram os principais destinos das exportações chinesas de pneus. Diante disso, as imposições de medidas de defesa comercial por aquelas origens contra a China implicariam em forte possibilidade de as exportações chinesas serem redirecionadas para outras regiões, inclusive o Brasil.

Em consulta realizada pela Subsecretaria no site da Organização Mundial do Comércio observou-se que há medidas de defesa comercial aplicadas por terceiros países contra as exportações chinesas no setor de pneumáticos; contudo, não foram identificadas medidas aplicadas por terceiros países especificamente para pneus agrícolas:

| Medidas de defesa comercial/investigações |                            |              |  |                 |
|---|----------------------------|--------------|--|-----------------|
| País aplicador                            | Medida de defesa comercial | País afetado | Produto  | Status          |
| Egito                                     | Direito Antidumping        | China        | Pneus para ônibus e caminhões                    | Em investigação |
| União Europeia                            | Medida Compensatória       | China        | Pneus reformados para ônibus                     | Em vigor        |
| União Europeia                            | Direito Antidumping        | China        | Pneus novos e reformados para ônibus e caminhões | Em vigor        |
| Índia                                     | Medida Compensatória       | China        | Pneus novos para ônibus e caminhões              | Em vigor        |
| EUA                                       | Direito Antidumping        | China        | Pneus para ônibus e caminhões                    | Em vigor        |
| EUA                                       | Medida Compensatória       | China        | Pneus para ônibus e caminhões                    | Em vigor        |

5.4. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

Tendo em conta que há indícios de continuação do dumping nas exportações de pneus agrícolas da China para o Brasil e considerando o elevado potencial exportador chinês, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá continuação da prática de dumping nas exportações do produto objeto do direito antidumping objeto da presente revisão.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de pneus de agrícolas. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de outubro de 2014 a setembro de 2019, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - julho de 2016 a junho de 2017; P2 - julho de 2017 a junho de 2018; P3 - julho de 2018 a junho de 2019; P4 - julho de 2019 a junho de 2020; e P5 - julho de 2020 a junho de 2021.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de pneus agrícolas importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.10 e 4011.90.90, fornecidos pela Receita Federal Brasileira - RFB.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos referidos subitens importações de vários tipos de pneus distintos do produto objeto da revisão. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto analisado. Deste modo foram excluídos pneus de construção radial, para automóveis de passeio, para empilhadeiras, utilizados em carrinho de golfe, para veículo utilitário Gator, para uso em máquinas mineradoras, dentre outros, exceto os pneus diagonais cujas medidas constem da tabela do Anexo II da Resolução CAMEX nº 3, de 2017.

As origens das importações foram determinadas com base no art. 29 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o qual prevê que as investigações de defesa comercial serão baseadas na origem declarada do produto.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de pneus agrícolas no período de investigação de indícios de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica. Ressalta-se que houve importações da indústria doméstica no período, as quais se encontram inclusas na tabela. No entanto, tais importações foram irrisórias quando comparadas ao total das importações brasileiras, além de não serem originárias da China.

| Importações Totais (em t)<br>[RESTRITO] |       |         |        |         |         |          |
|---|-------|---------|--------|---------|---------|----------|
|   | P1    | P2      | P3     | P4      | P5      | P1 - P5  |
| China                                   | 100,0 | 71,8    | 73,8   | 79,7    | 96,5    |          |
| Total (sob análise)                     | 100,0 | 71,8    | 73,8   | 79,7    | 96,5    |          |
| <i>Variação</i>                         | -     | (28,2%) | 2,9%   | 7,9%    | 21,1%   | (3,5%)   |
| Índia                                   | 100,0 | 183,4   | 181,2  | 147,8   | 211,4   |          |
| Sérvia                                  | 100,0 | 1.459,3 | 972,2  | 2.504,3 | 8.065,7 |          |
| EUA                                     | 100,0 | 76,5    | 74,4   | 79,4    | 226,5   |          |
| México                                  | 100,0 | 62,1    | 328,2  | 437,0   | 1.558,0 |          |
| Turquia                                 | 100,0 | 200,9   | 118,3  | 9,0     | 174,9   |          |
| República Tcheca                        | 100,0 | 718,8   | 316,7  | 188,2   | 1.431,9 |          |
| Sri Lanka                               | 100,0 | 193,6   | 828,9  | 170,0   | 308,1   |          |
| Finlândia                               | 100,0 | 128,3   | 147,5  | 51,2    | 28,7    |          |
| Outras(*)                               | 100,0 | 232,3   | 155,3  | 116,4   | 39,9    |          |
| Total (exceto sob análise)              | 100,0 | 177,2   | 174,2  | 140,0   | 236,5   |          |
| <i>Variação</i>                         | -     | 77,2%   | (1,7%) | (19,6%) | 68,9%   | + 136,5% |
| Total Geral                             | 100,0 | 126,6   | 126,0  | 111,0   | 169,3   |          |
| <i>Variação</i>                         | -     | 26,6%   | (0,5%) | (11,9%) | 52,4%   | + 69,3%  |

\*Compõem os demais países: Albânia, Alemanha, Argentina, Belarus, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Costa Rica, Espanha, França, Hong Kong, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Holanda, Paquistão, Polônia, Reino Unido, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês e Vietnã.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de pneus agrícolas no período de investigação de indícios de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

| Valor das Importações Totais (em mil US\$ CIF)<br>[RESTRITO] |       |         |         |         |         |         |
|--|-------|---------|---------|---------|---------|---------|
|  | P1    | P2      | P3      | P4      | P5      | P1 - P5 |
| China  | 100,0 | 84,8    | 90,4    | 88,8    | 113,4   |         |
| Total (sob análise)  | 100,0 | 84,8    | 90,4    | 88,8    | 113,4   |         |
| <i>Variação</i>  | -     | (15,2%) | 6,6%    | (1,7%)  | 27,7%   | + 13,4% |
| Índia  | 100,0 | 191,0   | 184,2   | 144,5   | 223,7   |         |
| Sérvia   | 100,0 | 1.494,1 | 1.168,9 | 2.765,1 | 8.874,0 |         |
| EUA  | 100,0 | 73,2    | 80,9    | 87,2    | 225,6   |         |
| México   | 100,0 | 83,1    | 310,1   | 423,0   | 1.458,8 |         |
| Turquia  | 100,0 | 221,1   | 140,1   | 11,4    | 266,8   |         |
| República Tcheca   | 100,0 | 783,1   | 406,6   | 244,2   | 1.926,2 |         |
| Sri Lanka  | 100,0 | 253,6   | 606,1   | 116,5   | 222,4   |         |
| Finlândia  | 100,0 | 159,9   | 179,2   | 57,7    | 35,7    |         |
| Outras(*)  | 100,0 | 232,0   | 173,1   | 99,5    | 45,0    |         |

|                            |          |       |       |        |         |       |          |
|----------------------------|----------|-------|-------|--------|---------|-------|----------|
| Total (exceto sob análise) |          | 100,0 | 175,8 | 171,6  | 130,3   | 238,2 |          |
|                            | Variação | -     | 75,8% | (2,4%) | (24,0%) | 82,8% | + 138,2% |
| Total Geral                |          | 100,0 | 135,2 | 135,3  | 111,8   | 182,5 |          |
|                            | Variação | -     | 35,2% | 0,1%   | (17,4%) | 63,2% | + 82,5%  |

\*Compõem os demais países: Albânia, Alemanha, Argentina, Belarus, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Costa Rica, Espanha, França, Hong Kong, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Holanda, Paquistão, Polônia, Reino Unido, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês e Vietnã.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/t)  
[RESTRITO]

|                            | P1       | P2    | P3     | P4     | P5     | P1 - P5 |        |
|----------------------------|----------|-------|--------|--------|--------|---------|--------|
| China                      | 100,0    | 118,1 | 122,4  | 111,5  | 117,6  |         |        |
| Total (sob análise)        | 100,0    | 118,1 | 122,4  | 111,5  | 117,6  |         |        |
|                            | Variação | -     | 18,1%  | 3,6%   | (8,9%) | 5,4%    | +17,6% |
| Índia                      | 100,0    | 104,1 | 101,6  | 97,8   | 105,8  |         |        |
| Sérvia                     | 100,0    | 102,4 | 120,2  | 110,4  | 110,0  |         |        |
| EUA                        | 100,0    | 95,6  | 108,8  | 109,8  | 99,6   |         |        |
| México                     | 100,0    | 133,8 | 94,5   | 96,8   | 93,6   |         |        |
| Turquia                    | 100,0    | 110,1 | 118,5  | 126,7  | 152,5  |         |        |
| República Tcheca           | 100,0    | 108,9 | 128,4  | 129,7  | 134,5  |         |        |
| Sri Lanka                  | 100,0    | 131,0 | 73,1   | 68,5   | 72,2   |         |        |
| Finlândia                  | 100,0    | 124,6 | 121,6  | 112,7  | 124,3  |         |        |
| Outras(*)                  | 100,0    | 99,9  | 111,4  | 85,4   | 113,0  |         |        |
| Total (exceto sob análise) | 100,0    | 99,2  | 98,5   | 93,1   | 100,7  |         |        |
|                            | Variação | -     | (0,8%) | (0,7%) | (5,5%) | 8,2%    | +0,7%  |
| Total Geral                | 100,0    | 106,8 | 107,4  | 100,7  | 107,8  |         |        |
|                            | Variação | -     | 7,0%   | (1,3%) | (5,0%) | 7,3%    | +7,6%  |

\*Compõem os demais países: Albânia, Alemanha, Argentina, Belarus, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Costa Rica, Espanha, França, Hong Kong, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Holanda, Paquistão, Polônia, Reino Unido, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês e Vietnã.

6.2. Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de pneus agrícolas, foram consideradas as quantidades vendidas pela indústria doméstica no mercado interno, líquidas de devoluções, informadas pela petionária, acrescida da estimativa de vendas internas dos demais produtores domésticos e das quantidades importadas totais. Ressalta-se que as importações foram apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior e incluem importações da indústria doméstica.

As vendas internas dos demais produtores foram estimadas em 6% do volume total de vendas do produto similar nacional no mercado interno, com base nos dados da investigação original, tendo em conta que a ANIP não possui dados individualizados e atualizados dos produtores nacionais.

Cabe destacar que não houve consumo cativo ou prática de tolling por parte da indústria doméstica. Assim o consumo nacional aparente é equivalente ao mercado brasileiro.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em t)  
[RESTRITO]

|   | P1       | P2    | P3         | P4         | P5         | P1 - P5    |         |
|---|----------|-------|------------|------------|------------|------------|---------|
| Mercado Brasileiro  |          |       |            |            |            |            |         |
| Mercado Brasileiro {A+B+C}  | 100,0    | 96,4  | 101,6      | 86,9       | 114,9      |            |         |
|   | Variação | -     | (3,6%)     | 5,4%       | (14,5%)    | 32,3%      | +14,9%  |
| A. Vendas Internas - Indústria Doméstica                            | 100,0    | 92,2  | 98,2       | 83,5       | 107,4      |            |         |
|   | Variação | -     | (7,8%)     | 6,5%       | (15,0%)    | 28,6%      | +7,4%   |
| B. Vendas Internas - Outras Empresas                                | 100,0    | 92,2  | 98,2       | 83,5       | 107,4      |            |         |
|   | Variação | -     | (7,8%)     | 6,5%       | (15,0%)    | 28,6%      | +7,4%   |
| C. Importações Totais   | 100,0    | 126,6 | 126,0      | 111,0      | 169,3      |            |         |
| C1. Importações - Origens sob Análise                               | 100,0    | 71,8  | 73,8       | 79,7       | 96,5       |            |         |
|   | Variação | -     | (28,2%)    | 2,9%       | 7,9%       | 21,1%      | (3,5%)  |
| C2. Importações - Outras Origens                                    | 100,0    | 177,2 | 174,2      | 140,0      | 236,5      |            |         |
|   | Variação | -     | 77,2%      | (1,7%)     | (19,6%)    | 68,9%      | +136,5% |
| Participação no Mercado Brasileiro                                  |          |       |            |            |            |            |         |
| Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)} | 100,0    | 95,7  | 96,7       | 96,1       | 93,4       |            |         |
| Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}     | 100,0    | 94,3  | 96,2       | 96,2       | 92,5       |            |         |
| Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}                     | 100,0    | 131,1 | 123,8      | 127,9      | 147,5      |            |         |
| Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}     | 100,0    | 74,6  | 72,9       | 91,5       | 83,1       |            |         |
| Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}          | 100,0    | 185,7 | 173,0      | 161,9      | 206,3      |            |         |
| Representatividade das Importações de Origens sob Análise           |          |       |            |            |            |            |         |
| Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}                     | 100,0    | 74,4  | 72,7       | 91,7       | 83,9       |            |         |
|   | Variação | -     | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] |         |
| Participação nas Importações Totais {C1/C}                          | 100,0    | 56,7  | 58,5       | 71,7       | 57,1       |            |         |
|   | Variação | -     | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] |         |
| F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}                              | 100,0    | 100,3 | 92,5       | 77,8       | 101,0      |            |         |
|   | Variação | -     | 0,3%       | (7,8%)     | (15,9%)    | 29,8%      | +1,0%   |
| F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica                        | 100,0    | 100,3 | 92,5       | 77,8       | 101,0      |            |         |
|   | Variação | -     | 0,3%       | (7,8%)     | (15,9%)    | 29,8%      | +1,0%   |
| F2. Volume de Produção - Outras Empresas                            | 100,0    | 100,3 | 92,5       | 77,8       | 101,0      |            |         |
|   | Variação | -     | 0,3%       | (7,8%)     | (15,9%)    | 29,8%      | +1,0%   |
| Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}                    | 100,0    | 72,2  | 79,6       | 103,7      | 96,3       |            |         |
|   | Variação | -     | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] |         |

6.3. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de indícios de dano, as importações brasileiras de pneus agrícolas originários da China:

a) em termos absolutos, caíram 3,5% de P1 a P5, mas cresceram 34,4% de P2 a P5, intervalo em que o direito antidumping esteve vigente. O maior aumento foi observado em P5, com crescimento de 21,1% em relação ao período anterior;

b) em relação ao mercado brasileiro, tiveram redução de [RESTRITO] p.p. de participação nesse mercado de P1 a P5, e, em relação à produção nacional, houve queda de [RESTRITO] p.p. no mesmo intervalo; e

c) apresentaram elevação no preço médio após a aplicação do direito antidumping ocorrida no oitavo mês de P1, com aumento de 18,1% de P1 a P2, sendo que o preço médio das demais importações caiu 0,8% nesse mesmo intervalo, o que pode indicar mudança de perfil nas importações originárias da China com a vigência do direito, passando tais importações a serem compostas por uma maior parcela de pneus de maior valor agregado.

Diante desse quadro, constatou-se que, mesmo com a incidência do direito, as importações originárias da China retornaram praticamente ao patamar de P1, período em que o direito somente passou a vigorar no final do oitavo mês.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de pneus agrícolas das empresas Prometeon, Bridgestone e Titan, responsáveis por 94% da produção nacional brasileira de pneus agrícolas durante o período de julho de 2020 a junho de 2021. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores monetários correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PA), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

7.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de pneus de agrícolas de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em t)  
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

|   | P1       | P2   | P3     | P4     | P5      | P1 - P5 |       |
|---|----------|------|--------|--------|---------|---------|-------|
| Indicadores de Vendas                   |          |      |        |        |         |         |       |
| A. Vendas Totais da Indústria Doméstica | 100,0    | 95,4 | 93,3   | 79,7   | 101,7   |         |       |
|   | Variação | -    | (4,6%) | (2,2%) | (14,5%) | 27,6%   | +1,7% |
| A1. Vendas no Mercado Interno           | 100,0    | 92,2 | 98,2   | 83,5   | 107,4   |         |       |

|  |          |       |            |            |            |            |            |
|--|----------|-------|------------|------------|------------|------------|------------|
| A2. Vendas no Mercado Externo                    | Variação | -     | (7,8%)     | 6,5%       | (15,0%)    | 28,6%      | +7,4%      |
|  |          | 100,0 | 108,8      | 72,1       | 63,3       | 77,3       |            |
|  | Variação | -     | 8,8%       | (33,8%)    | (12,1%)    | 22,0%      | (22,7%)    |
| Mercado Brasileiro                               |          |       |            |            |            |            |            |
| B. Mercado Brasileiro                            |          | 100,0 | 96,4       | 101,6      | 86,9       | 114,9      |            |
|  | Variação | -     | (3,6%)     | 5,4%       | (14,5%)    | 32,3%      | +14,9%     |
| Representatividade das Vendas no Mercado Interno |          |       |            |            |            |            |            |
| Participação nas Vendas Totais {A1/A}            |          | 100,0 | 96,7       | 105,3      | 104,8      | 105,6      |            |
|  | Variação | -     | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] |
| Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}        |          | 100,0 | 95,7       | 96,7       | 96,1       | 93,4       |            |
|  | Variação | -     | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] |

#### 7.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A capacidade efetiva de cada empresa que compõe da indústria doméstica foi apurada considerando-se as características dos equipamentos utilizados, os gargalos no processo produtivo, o mix de produção, os dias efetivamente trabalhados e as paradas programadas.

Apresenta-se, na tabela seguinte, indicadores de volume, capacidade instalada e estoque da indústria doméstica.

#### Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t) [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

|   |          | P1    | P2         | P3         | P4         | P5         | P1 - P5    |
|---|----------|-------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Volumes de Produção                                 |          |       |            |            |            |            |            |
| A. Volume de Produção - Produto Similar             |          | 100,0 | 100,3      | 92,5       | 77,8       | 101,0      |            |
|   | Variação | -     | 0,3%       | (7,8%)     | (15,9%)    | 29,8%      | +1,0%      |
| B. Volume de Produção - Outros Produtos             |          | 100,0 | 114,1      | 103,7      | 93,0       | 107,1      |            |
|   | Variação | -     | 14,1%      | (9,1%)     | (10,3%)    | 15,1%      | +7,1%      |
| Capacidade Instalada                                |          |       |            |            |            |            |            |
| D. Capacidade Instalada Efetiva                     |          | 100,0 | 101,9      | 96,3       | 90,1       | 93,1       |            |
|   | Variação | -     | 1,9%       | (5,6%)     | (6,5%)     | 3,4%       | (6,9%)     |
| E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}                       |          | 100,0 | 101,8      | 98,9       | 90,6       | 110,0      |            |
|   | Variação | -     | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] |
| Estoques  |          |       |            |            |            |            |            |
| F. Estoques   |          | 100,0 | 203,8      | 167,3      | 111,0      | 69,0       |            |
|   | Variação | -     | 103,8%     | (17,9%)    | (33,7%)    | (37,8%)    | (31,0%)    |
| G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A} |          | 100,0 | 202,4      | 180,5      | 141,5      | 68,3       | -          |
|   | Variação | -     | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] |

#### 7.1.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

#### Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

|  |          | P1    | P2      | P3      | P4      | P5     | P1 - P5 |
|--|----------|-------|---------|---------|---------|--------|---------|
| Emprego  |          |       |         |         |         |        |         |
| A. Qtde de Empregados - Total  |          | 100,0 | 85,8    | 75,6    | 70,1    | 86,4   |         |
|  | Variação | -     | (14,2%) | (11,8%) | (7,4%)  | 23,3%  | (13,6%) |
| A1. Qtde de Empregados - Produção  |          | 100,0 | 84,7    | 74,8    | 69,2    | 85,8   |         |
|  | Variação | -     | (15,3%) | (11,7%) | (7,5%)  | 23,9%  | (14,2%) |
| A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas                                       |          | 100,0 | 103,2   | 89,0    | 83,8    | 95,9   |         |
|  | Variação | -     | 3,2%    | (13,8%) | (5,8%)  | 14,4%  | (4,1%)  |
| Produtividade (em t)   |          |       |         |         |         |        |         |
| B. Produtividade por Empregado - Volume de Produção (produto similar) / {A1} |          | 100,0 | 118,5   | 123,6   | 112,4   | 117,7  |         |
|  | Variação | -     | 18,5%   | 4,4%    | (9,1%)  | 4,7%   | +17,7%  |
| Massa Salarial (em Mil Reais)  |          |       |         |         |         |        |         |
| C. Massa Salarial - Total  |          | 100,0 | 96,0    | 72,2    | 63,8    | 59,9   |         |
|  | Variação | -     | (4,0%)  | (24,8%) | (11,7%) | (6,1%) | (40,1%) |
| C1. Massa Salarial - Produção  |          | 100,0 | 95,7    | 72,4    | 63,6    | 59,2   |         |
|  | Variação | -     | (4,3%)  | (24,3%) | (12,2%) | (6,8%) | (40,8%) |
| C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas   |          | 100,0 | 98,0    | 70,9    | 65,0    | 64,0   |         |
|  | Variação | -     | (2,0%)  | (27,6%) | (8,3%)  | (1,5%) | (36,0%) |

#### 7.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

##### 7.1.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

O quadro a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

#### Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

|  |          | P1           | P2           | P3           | P4           | P5           | P1 - P5 |
|--|----------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------|
| Receita Líquida (em Mil Reais)                             |          |              |              |              |              |              |         |
| A. Receita Líquida Total                                   |          | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial |         |
|  | Variação | -            | (2,8%)       | (7,5%)       | (13,4%)      | 13,7%        | (11,5%) |
| A1. Receita Líquida - Mercado Interno                      |          | 100,0        | 94,8         | 94,2         | 80,5         | 92,7         |         |
|  | Variação | -            | (5,2%)       | (0,7%)       | (14,5%)      | 15,1%        | (7,3%)  |
| Participação {A1/A}  |          | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial |         |
| A2. Receita Líquida - Mercado Externo                      |          | 100,0        | 107,0        | 71,9         | 66,6         | 71,1         |         |
|  | Variação | -            | 7,0%         | (32,8%)      | (7,3%)       | 6,8%         | (28,9%) |
| Participação {A2/A}  |          | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial |         |
| Preços Médios Ponderados (em Reais/t)                      |          |              |              |              |              |              |         |
| B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno} |          | 100,0        | 102,8        | 95,9         | 96,4         | 86,3         |         |
|  | Variação | -            | 2,8%         | (6,8%)       | 0,5%         | (10,5%)      | (13,7%) |
| C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo} |          | 100,0        | 98,3         | 99,8         | 105,2        | 92,0         |         |
|  | Variação | -            | (1,7%)       | 1,5%         | 5,4%         | (12,5%)      | (8,0%)  |

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno retrocedeu sucessivamente de P1 para P4, apresentando contrações equivalentes a 5,2%, em P2, 0,7%, em P3, e 14,5%, em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5, contudo, o indicador apresentou elevação de 15,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 7,3% em P5, comparativamente a P1.

##### 7.1.2.2. Dos resultados e das margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de pneus de agrícolas de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela petionária.

Em relação à apuração da DRE apresentada pela petionária, importa explicar que as despesas e receitas operacionais foram rateadas considerando a participação do faturamento líquido das vendas do produto similar em relação ao faturamento líquido total da empresa

#### Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

|   |          | P1    | P2      | P3      | P4      | P5     | P1 - P5 |
|---|----------|-------|---------|---------|---------|--------|---------|
| Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais) |          |       |         |         |         |        |         |
| A. Receita Líquida - Mercado Interno      |          | 100,0 | 94,8    | 94,2    | 80,5    | 92,7   |         |
|   | Variação | -     | (5,2%)  | (0,7%)  | (14,5%) | 15,1%  | (7,3%)  |
| B. Custo do Produto Vendido - CPV         |          | 100,0 | 93,1    | 99,9    | 86,2    | 94,8   |         |
|   | Variação | -     | (6,9%)  | 7,4%    | (13,7%) | 10,0%  | (5,2%)  |
| C. Resultado Bruto {A-B}                  |          | 100,0 | 102,4   | 70,0    | 56,6    | 83,7   |         |
|   | Variação | -     | 2,4%    | (31,6%) | (19,1%) | 47,7%  | (16,3%) |
| D. Despesas Operacionais                  |          | 100,0 | 67,3    | 82,4    | 61,0    | 59,0   |         |
|   | Variação | -     | (32,7%) | 22,5%   | (26,0%) | (3,2%) | (41,0%) |
| D1. Despesas Gerais e Administrativas     |          | 100,0 | 83,1    | 79,7    | 47,4    | 71,5   |         |
| D2. Despesas com Vendas                   |          | 100,0 | 90,2    | 78,6    | 75,1    | 61,5   |         |

|   |              |              |              |              |              |              |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| D3. Resultado Financeiro (RF)                       | 100,0        | 91,3         | 79,4         | 86,1         | 14,6         |              |
| D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)    | (100,0)      | (451,8)      | (20,5)       | (110,9)      | (36,9)       |              |
| E. Resultado Operacional {C-D}                      | 100,0        | 182,1        | 41,8         | 46,8         | 139,7        |              |
| Variação  | -            | 82,1%        | (77,0%)      | 11,9%        | 198,6%       | +39,7%       |
| F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}   | 100,0        | 154,6        | 53,2         | 58,7         | 101,9        |              |
| Variação  | -            | 54,6%        | (65,6%)      | 10,3%        | 73,6%        | +1,9%        |
| G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2} | 100,0        | 127,0        | 56,2         | 53,8         | 107,9        |              |
| Variação  | -            | 27,0%        | (55,7%)      | (4,3%)       | 100,5%       | +7,9%        |
| Margens de Rentabilidade (%)                        |              |              |              |              |              |              |
| H. Margem Bruta {C/A}                               | 100,0        | 107,8        | 74,1         | 69,9         | 90,2         |              |
| Variação  | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial |
| I. Margem Operacional {E/A}                         | 100,0        | 191,5        | 44,1         | 57,6         | 150,8        |              |
| Variação  | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial |
| J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}             | 100,0        | 164,3        | 57,1         | 72,6         | 110,7        |              |
| Variação  | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial |
| K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}        | 100,0        | 133,8        | 59,7         | 67,5         | 116,9        |              |
| Variação  | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial |

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t)  
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

|   | P1      | P2      | P3      | P4      | P5      | P1 - P5 |
|---|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| A. Receita Líquida - Mercado Interno                | 100,0   | 102,8   | 95,9    | 96,4    | 86,3    |         |
| Variação  | -       | 2,8%    | (6,8%)  | 0,5%    | (10,5%) | (13,7%) |
| B. Custo do Produto Vendido - CPV                   | 100,0   | 100,9   | 101,7   | 103,2   | 88,3    |         |
| Variação  | -       | 0,9%    | 0,8%    | 1,5%    | (14,5%) | (11,7%) |
| C. Resultado Bruto {A-B}                            | 100,0   | 111,0   | 71,3    | 67,8    | 77,9    |         |
| Variação  | -       | 11,0%   | (35,8%) | (4,9%)  | 14,9%   | (22,1%) |
| D. Despesas Operacionais                            | 100,0   | 73,0    | 83,9    | 73,0    | 55,0    |         |
| Variação  | -       | (27,0%) | 15,0%   | (13,0%) | (24,7%) | (45,0%) |
| D1. Despesas Gerais e Administrativas               | 100,0   | 90,1    | 81,1    | 56,8    | 66,5    |         |
| D2. Despesas com Vendas                             | 100,0   | 97,7    | 80,0    | 90,0    | 57,3    |         |
| D3. Resultado Financeiro (RF)                       | 100,0   | 99,0    | 80,8    | 103,0   | 13,6    |         |
| D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)    | (100,0) | (489,8) | (20,8)  | (132,8) | (34,4)  |         |
| E. Resultado Operacional {C-D}                      | 100,0   | 197,4   | 42,5    | 56,0    | 130,1   |         |
| Variação  | -       | 97,4%   | (78,4%) | 31,6%   | 132,3%  | +30,1%  |
| F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}   | 100,0   | 167,6   | 54,1    | 70,2    | 94,8    |         |
| Variação  | -       | 67,6%   | (67,7%) | 29,7%   | 35,0%   | (5,2%)  |
| G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2} | 100,0   | 137,7   | 57,2    | 64,4    | 100,5   |         |
| Variação  | -       | 37,7%   | (58,4%) | 12,5%   | 56,0%   | +0,5%   |

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 2,4% entre P1 e P2, enquanto queda de P2 para P3 é possível detectar retração de 31,6%. De P3 para P4 houve diminuição de 19,1%, e entre P4 e P5, o indicador aumentou 47,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 16,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 82,1%; na sequência é possível verificar queda de 77,0% de P2 para P3, enquanto de P3 para P4 houve elevação de 11,9%, e entre P4 e P5, o indicador revelou crescimento de 198,6%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou crescimento de 39,7%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem bruta retrocedeu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

7.1.2.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

O quadro a seguir demonstra o fluxo de caixa, o retorno sobre investimentos e a capacidade de captar recursos da indústria doméstica. Ressalte-se que os dados constantes do quadro se referem à totalidade dos negócios das empresas Prometeon, Titan e Bridgestone, e não exclusivamente ao produto similar.

O retorno sobre investimentos considera a divisão dos valores dos lucros líquidos pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas.

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente. O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos  
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

|   | P1           | P2           | P3           | P4           | P5           | P1 - P5      |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Fluxo de Caixa                            |              |              |              |              |              |              |
| A. Fluxo de Caixa                         | 100,00       | 473,44       | (118,72)     | 68,19        | 829,42       |              |
| Variação                                  | -            | 373,4%       | (125,1%)     | 157,4%       | 1.116,3%     | +729,4%      |
| Retorno sobre Investimento                |              |              |              |              |              |              |
| B. Lucro Líquido                          | 100,0        | 686,6        | 374,2        | 47,9         | 1.575,1      |              |
| Variação                                  | -            | 586,6%       | (45,5%)      | (87,2%)      | 3.190,1%     | +1.475,1%    |
| C. Ativo Total                            | 100,0        | 104,7        | 100,7        | 109,2        | 85,3         |              |
| Variação                                  | -            | 4,7%         | (3,9%)       | 8,5%         | (21,9%)      | (14,7%)      |
| D. Retorno sobre Investimento Total (ROI) | 100,0        | 655,6        | 371,6        | 43,8         | 1.847,3      |              |
| Variação                                  | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial |
| Capacidade de Captar Recursos             |              |              |              |              |              |              |
| E. Índice de Liquidez Geral (ILG)         | 100,0        | 108,7        | 111,1        | 112,7        | 112,7        |              |
| Variação                                  | -            | 8,7%         | 2,2%         | 1,4%         | -            | +12,7%       |
| F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)      | 100,0        | 110,7        | 110,7        | 106,8        | 116,5        |              |
| Variação                                  | -            | 10,7%        | -            | (3,5%)       | 9,1%         | +16,5%       |

7.1.2.4. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (+7,4%) e ao registrado em P4 (+28,6%). Assim, em termos absolutos, constatou-se que a indústria doméstica cresceu no período de revisão.

No entanto, observou-se que o aumento de 7,4% no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno de P1 a P5 não acompanhou o crescimento de 14,9% do mercado brasileiro, registrado no mesmo intervalo. Assim, a indústria doméstica, a despeito do incremento em seu volume de vendas, perdeu participação no mercado brasileiro de P1 a P5 (queda de [RESTRITO] p.p.), devido ao aumento no volume de vendas ter sido inferior à expansão do mercado brasileiro no mesmo período.

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica apresentou crescimento de suas vendas apenas de forma absoluta, perdendo participação no mercado brasileiro, quando considerado o período de análise da continuação/retomada do dano (P1 a P5).

7.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de pneus agrícolas pela indústria doméstica.

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Dos Custos e da Relação Custo/Preço  
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

|   | P1           | P2           | P3           | P4           | P5           | P1 - P5      |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Custos de Produção (em Mil Reais)                   |              |              |              |              |              |              |
| Custo de Produção {A + B}                           | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial |              |
| Variação  | -            | 1,2%         | (6,8%)       | (14,5%)      | 10,6%        | (10,8%)      |
| A. Custos Variáveis                                 | 100,0        | 100,0        | 102,3        | 102,4        | 89,1         |              |
| A1. Insumos   | 100,0        | 99,0         | 104,2        | 101,8        | 95,1         |              |
| A2. Utilidades                                      | 100,0        | 90,2         | 96,9         | 114,1        | 85,7         |              |
| A3. Outros Custos Variáveis                         | 100,0        | 105,3        | 98,2         | 100,6        | 73,2         |              |
| B. Custos Fixos                                     | 100,0        | 107,2        | 99,9         | 113,5        | 82,9         |              |
| Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%) |              |              |              |              |              |              |
| C. Custo de Produção Unitário                       | 100,0        | 100,8        | 102,0        | 103,7        | 88,4         |              |
| Variação  | -            | 0,8%         | 1,1%         | 1,7%         | (14,8%)      | (11,6%)      |
| D. Preço no Mercado Interno                         | 100,0        | 102,8        | 95,9         | 96,4         | 86,3         |              |
| Variação  | -            | 2,8%         | (6,8%)       | 0,5%         | (10,5%)      | (13,7%)      |
| E. Relação Custo / Preço {C/D}                      | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial |
| Variação  | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial | Confidencial |

Observou-se que o custo de produção unitário aumentou sucessivamente de P1 para P4, tendo expandido 0,8%, em P2, 1,1%, em P3, e 1,7%, em P4, sempre em relação ao período anterior. Contudo, de P4 para P5 o custo de produção unitário retrocedeu 14,8%. Deste modo, considerando os extremos do período (P1 a P5), observou-se retração 11,6% neste indicador.

A relação custo/preço apresentou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguindo-se elevações sucessivas, de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), e de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Todavia, de P4 para P5, observou-se retração de [CONFIDENCIAL] p.p.. Ainda assim, considerando os extremos do período, observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 neste indicador.

7.2. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise dos indicadores obtidos junto à indústria doméstica, pode-se inferir que:

- a) as vendas de produtos de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 7,4% de P1 a P5, e 28,6% de P4 a P5;
- b) apesar do aumento absoluto das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciado no item anterior, a participação no mercado brasileiro apresentou redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5, e de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5;
- c) a produção do produto similar apresentou crescimento de 1% de P1 para P5 e 29,8% de P4 para P5;
- d) o estoque final da indústria doméstica apresentou queda de 31,0%, de P1 para P5, de modo que a relação entre os estoques e a produção retrocedeu [RESTRITO] p.p.

e) o número total de empregados ligados à produção da indústria doméstica, em P5, foi 13,7% menor quando comparado a P1. Com efeito, considerando que a volume de produção aumentou 1,0%, na mesma comparação, a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se os extremos do período (de P1 para P5), aumentou 17,6%;

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de pneus agrícolas no mercado interno retrocedeu 7,3% de P1 para P5, enquanto houve elevação de 15,1% deste indicador de P4 para P5;

g) o resultado bruto observado em P5 foi 16,3% inferior ao observado em P1 e, no mesmo sentido, a margem bruta foi [CONFIDENCIAL] p.p. inferior àquela observada em P1;

h) O resultado operacional, assim como o resultado operacional exceto resultado financeiro, e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas seguiram trajetórias semelhantes, apresentado elevação de P1 para P5; acompanhados de melhoras nas respectivas margens de lucro de P1 para P5;

i) o custo unitário de produção diminuiu 11,6% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 13,7%. Assim, a relação custo total/preço apresentou comportamento ligeiramente negativo de P1 a P5, com incremento de [CONFIDENCIAL] p.p. nesse intervalo, mas com redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5.

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano, houve elevação de 7,4% nas vendas da indústria doméstica no mercado interno, porém inferior ao crescimento de 14,9% no mercado brasileiro na mesma comparação. Com efeito, observou-se queda na participação das vendas da indústria doméstica no mercado interno.

Apesar do aumento do volume de vendas, a indústria doméstica apresentou retração da receita líquida, de P1 para P5, e retração no resultado bruto e na margem bruta na mesma comparação. Contudo, nesse mesmo intervalo, os resultados operacionais e suas respectivas margens apresentaram incrementos em todos os cenários.

Dessa forma, apesar de ter ocorrido certa deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica, pode-se concluir, para fins de início de revisão, que, de modo geral, os indicadores financeiros apresentaram evolução positiva ao longo do período de revisão, sobretudo no intervalo de P4 para P5.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

Conforme já indicado no item 7.2 supra, ao analisar os indicadores da indústria doméstica previstos no art. 30 do Regulamento Brasileiro, esta SDCOM concluiu que, apesar de ter ocorrido certa deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica ao longo do período de revisão, de modo geral, os indicadores financeiros apresentaram evolução positiva ao longo do período de revisão, sobretudo no intervalo de P4 para P5. Desse modo, para fins e início da revisão, a SDCOM considerou adequado analisar o pleito sob o prisma da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica em decorrência da continuação da prática de dumping na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor.

8.2. Da comparação entre o preço do produto objeto da revisão e do produto similar nacional

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Constatou-se que as importações objeto do direito antidumping ocorreram em volumes representativos ao longo de todo o período analisado. Assim, realizou-se a comparação entre o preço do produto chinês internalizado no Brasil e o preço da indústria doméstica, de forma a se avaliar o efeito das importações originárias da China nos preços praticados pela indústria doméstica.

Para fins de apuração do preço médio internalizado das importações do produto objeto do direito (preço CIF internado), foram adicionados ao preço médio FOB de tais importações frete e seguro internacional, imposto de importação, AFRMM, despesas de internação e direito antidumping.

O preço médio FOB, o frete e seguro internacional, e o imposto de importação foram apurados com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. No caso do AFRMM, foram desconsideradas as importações realizadas por via aérea, as operações na modalidade de drawback suspensão e aquelas destinadas à Amazônia Ocidental. Para as demais operações, aplicou-se 25% sobre o frete internacional. Já em relação às despesas de internação, foi utilizado o percentual de 4,2% sobre o preço CIF, obtido na investigação original a partir de informações dos importadores. Por fim, o direito antidumping foi apurado considerando-se a alíquota aplicada a cada produtor/exportador chinês.

Preço CIF internado com direito antidumping  
[RESTRITO]

|                        | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Preço FOB              | 100,0 | 118,9 | 127,2 | 115,8 | 106,5 |
| Frete Internacional    | 100,0 | 111,5 | 79,8  | 72,9  | 218,2 |
| Seguro Internacional   | 100,0 | 97,2  | 76,7  | 71,5  | 51,0  |
| Preço CIF              | 100,0 | 118,1 | 122,4 | 111,5 | 117,6 |
| Direito Antidumping    | 100,0 | 391,2 | 519,3 | 470,1 | 403,3 |
| Imposto de Importação  | 100,0 | 108,6 | 110,7 | 92,9  | 96,8  |
| AFRMM                  | 100,0 | 111,9 | 78,4  | 72,7  | 211,2 |
| Despesas de Internação | 100,0 | 118,1 | 122,4 | 111,5 | 117,6 |
| Preço CIF internado    | 100,0 | 126,5 | 134,1 | 121,2 | 127,1 |

Em seguida comparou-se o preço internado do produto chinês com o preço da indústria doméstica.

Subcotação com direito antidumping  
[RESTRITO]

|                              | P1         | P2         | P3         | P4         | P5         |
|------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Preço ID (R\$ correntes/t)   | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] |
| Taxa de câmbio (R\$/US\$)    | 3,23       | 3,32       | 3,86       | 4,47       | 5,39       |
| Preço ID (US\$/t)            | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] |
| Preço CIF internado (US\$/t) | 100,0      | 126,5      | 134,1      | 121,2      | 127,1      |
| Subcotação (US\$/t)          | 100,0      | -57,6      | -201,2     | -172,8     | -232,6     |
| Subcotação Relativa (%)      | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] |

Verificou-se que, a partir de P2, o produto chinês sempre esteve sobrecotado em relação ao produto nacional quando se considera o efeito do direito antidumping. Em P1, único período em que houve subcotação, o preço da indústria doméstica em reais corrigidos foi superior aos preços observados nos três últimos períodos.

Desse modo, pode-se constatar que as depressões observadas nos preços praticados pela indústria doméstica a partir de P2 não podem ser atribuídas às importações originárias da China.

Em seguida, buscou-se avaliar se há indícios de retomada da subcotação do produto chinês em relação ao produto similar nacional, na hipótese de extinção do direito antidumping. Para isso, o preço do produto importado da China foi internado no Brasil sem o direito antidumping, e então comparado ao preço da indústria doméstica.

## Preço CIF internado sem direito antidumping

[RESTRITO]

|                        | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
|------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Preço FOB              | 100,0 | 118,9 | 127,2 | 115,8 | 106,5 |
| Frete Internacional    | 100,0 | 111,5 | 79,8  | 72,9  | 218,2 |
| Seguro Internacional   | 100,0 | 97,2  | 76,7  | 71,5  | 51,0  |
| Preço CIF              | 100,0 | 118,1 | 122,4 | 111,5 | 117,6 |
| Imposto de Importação  | 100,0 | 108,6 | 110,7 | 92,9  | 96,8  |
| AFRMM                  | 100,0 | 111,9 | 78,4  | 72,7  | 211,2 |
| Despesas de Internação | 100,0 | 118,1 | 122,4 | 111,5 | 117,6 |
| Preço CIF internado    | 100,0 | 116,9 | 120,1 | 108,6 | 117,1 |

## Subcotação sem direito antidumping

[RESTRITO]

|                              | P1         | P2         | P3         | P4         | P5         |
|------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Preço ID (US\$/t)            | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] |
| Preço CIF internado (US\$/t) | 100,0      | 116,9      | 120,1      | 108,6      | 117,1      |
| Subcotação (US\$/t)          | 100,0      | 28,3       | -63,3      | -49,7      | -110,8     |
| Subcotação Relativa (%)      | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] | [RESTRITO] |

Ao se desconsiderar o direito antidumping, verifica-se que passaria a haver subcotação em P2. Porém, nos três últimos períodos, o produto chinês permaneceria sobrecotado em relação ao preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

É importante ressaltar que o produto objeto do direito trata-se de um produto heterogêneo. Assim, o mix de tipos de pneus importados e vendidos se mostra potencialmente relevante na composição dos preços médios. De acordo com a análise dos preços médios das importações brasileiras de pneus agrícolas realizada no item 6.3, considera-se plausível a hipótese de que, após a aplicação do direito, houve mudança no perfil das importações originárias da China, com maior parcela de pneus de maior valor agregado, em especial porque o direito antidumping é aplicado sob a forma de alíquota específica.

Nesse sentido, ao longo da presente revisão, a SDCOM buscará aprimorar a comparação entre os preços do produto importado e do similar nacional, com base em justa comparação por meio da utilização de CODIPs, nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores e nas manifestações das partes interessadas.

## 8.3. Do impacto das importações a preços com índices de continuação do dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Conforme já demonstrado anteriormente, verificou-se que as importações objeto do direito caíram 3,5% de P1 a P5, porém com crescimento contínuo a partir de P2 e aumento de 21,1% de P4 a P5. Todavia, a partir de P2, o preço médio de tais importações passou a estar sempre sobrecotado em relação ao preço médio da indústria doméstica. Desse modo, pode-se concluir que as importações originárias da China não impactaram significativamente a evolução dos preços da indústria doméstica.

Ademais, a participação das importações da China no mercado brasileiro caiu de P1 a P5 e sempre se manteve inferior a [RESTRITO] % no intervalo de análise. Assim, também não houve contribuição significativa dessas importações na redução da participação da indústria doméstica no mercado nacional.

Cabe acrescentar ainda que, em P5, período em que houve o maior crescimento das importações da China (21,1% em relação ao período precedente), verificou-se melhora nos indicadores da indústria doméstica, com montantes de lucro e margens operacionais atingindo patamares superiores a P1.

Nesse sentido, pode-se concluir que as importações objeto do direito não contribuíram de forma significativa para o comportamento negativo de alguns indicadores da indústria doméstica.

Há que se considerar, porém, que tais importações apresentaram crescimento substancial a partir de P2, retornando no final do período ao patamares de P1, período em que o direito antidumping teve efeitos somente nos últimos 4 meses. Assim, tendo-se em conta o potencial exportador da China, para fins de início da revisão, há indícios de que seria provável o aumento ainda mais acentuado dessas importações na hipótese de extinção do direito, o que provavelmente ocasionaria uma maior redução da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro. Desse modo, a indústria doméstica poderia perder volumes de venda no mercado interno, impactando assim os indicadores financeiros.

Assim, a evolução das importações da China com a vigência do direito, o elevado potencial exportador dessa origem e a provável redução do preço médio na ausência do direito são indícios de que, com a extinção do direito, essas importações atingiriam volumes que provavelmente causarão dano à indústria doméstica.

Desse modo, pode-se concluir pela existência de indícios de que, na hipótese de não prorrogação da medida antidumping, muito provavelmente haverá retomada do dano à indústria doméstica causado pelas importações da origem investigada.

## 8.4. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Em consulta realizada pela Subsecretaria no site da Organização Mundial do Comércio observou-se que há medidas de defesa comercial aplicadas por terceiros países contra as exportações chinesas no setor de pneumáticos; contudo, não foram identificadas medidas aplicadas por terceiros países especificamente para pneus agrícolas.

## 8.5. Do potencial exportador da origem sujeita à medida antidumping

## 8.5.1. Da capacidade instalada e do volume da produção

A petionária ressaltou não ter sido possível obter, até o momento, informação mais precisa sobre mercado interno, capacidade produtiva e produção de pneus similares ao objeto do direito antidumping para a origem investigada. Inobstante, a petionária apresentou informações a fim de corroborar a existência de evidências acerca da significativa capacidade produtiva do produto similar no país investigado.

A China é o maior produtor de pneumáticos do mundo, sendo que no ano de 2021 sua produção teria sido de 898.1 milhões de unidades, resultando em um mercado de US\$ 108,8 bilhões.

Neste sentido, a petionária citou que, de acordo com levantamento feito pelo Tire Business 2020, dentre as 75 principais empresas ranqueadas no setor de pneumáticos, 28 seriam chinesas. Adicionalmente, dentre as 20 primeiras empresas, 2 seriam chinesas: Zhongce Rubber Group Co. Ltd. e Linglong Group Co. Ltd.

O Tire Business 2020 também apresenta dados de 34 empresas produtoras de pneus agrícolas na China, que apresentam capacidade produtiva de 19.176.162,40 toneladas de pneus por ano em 2020, o que representa aproximadamente 252.317.926,32 unidades.

Ainda que não seja possível estimar, com base nas informações apresentadas, a capacidade total de produção de pneus agrícolas da China, constata-se que diversas empresas chinesas produtoras de pneus agrícolas possuem capacidades de produção bastante expressivas, quando comparadas ao tamanho do mercado brasileiro de pneus agrícolas.

## 8.5.2. Do valor e do volume das exportações para todos os destinos

A China também é o maior exportador de pneus do mundo. No ano de 2020 as exportações chinesas de pneus representaram o valor exorbitante de US\$13.3 bilhões, equivalente a 19% do mercado mundial.

A evolução da corrente de comércio chinesa para o período de julho de 2016 a junho de 2021 consta do quadro abaixo. Os dados foram obtidos do Trade Map.

## Corrente de Comércio da China (em toneladas)

|                                 | P1         | P2         | P3         | P4         | P5         |
|---------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| (A) Exportações                 | 271.134,61 | 336.065,89 | 347.133,77 | 345.192,93 | 507.227,51 |
| (B) Importações                 | 11.629,50  | 20.983,00  | 23.383,00  | 24.002,50  | 23.688,02  |
| (C) = (A) - (B) Saldo Comercial | 259.505,11 | 315.082,89 | 323.750,77 | 321.190,43 | 483.539,49 |

Apesar de os dados apresentados no quadro acima incluírem pneus fora do escopo da investigação, é possível concluir, para fins de início da revisão, que há indícios de que o volume total exportado pela origem investigada é bastante expressivo, tendo excedido em mais de 6 vezes o volume do mercado brasileiro em P5, estimado em [RESTRITO] toneladas em P5.

Verificou-se ainda que o saldo da corrente de comércio com o mundo é superavitário a favor da China, sendo que o volume de suas exportações superou, em todos os períodos analisados, o volume importado.

## 8.6. Dos estoques internacionais do produto similar e do produto objeto da revisão

Até o momento, não foi possível a obtenção de informações acerca dos estoques internacionais de pneus agrícolas.

## 8.7. Das novas plantas de produção na origem sujeita à medida antidumping e em terceiros países

Em 2020, fabricantes de pneus em todo o mundo investiram quase US\$ 7 bilhões em novas fábricas e expansões de capacidade, sendo que deste valor aproximadamente mais de três quartos são destinados a projetos na Ásia. Esse montante é US\$ 2 bilhões a mais do que o valor investido no setor em 2019. Em relação à pneus agrícolas, essa expansão representa um aumento de mais de 100.000 toneladas métricas de nova capacidade para pneus agrícolas, industriais e OTR. Dentre as empresas citadas na análise de investimentos no setor pneumático, cabe destacar a Giti Tire Group, Linglong Tire e Zhongce Rubber Group.

## 8.8. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Nos termos do art. 108 c/c art. 104, inciso VI do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deve incluir a análise sobre o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Nesse sentido, ao longo do período de revisão, esta SDCOM identificou elevação das importações de outras origens em 136,5% de P1 a P5, sendo que, de P4 a P5, o crescimento foi de 68,9%. Não foram identificados outros fatores de dano.

Contudo, tendo em vista a conclusão de que a situação da indústria doméstica melhorou ao se avaliar os extremos do período de revisão (P1-P5), considerou-se, para fins de início da revisão, que os outros fatores não causaram dano material à indústria doméstica durante o período sob revisão.

## 8.9. Da conclusão sobre os indícios de retomada do dano

Ante a todo o exposto, concluiu-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações originárias da China, tendo parte considerável dos indicadores da indústria doméstica apresentado melhora ao longo do período de análise de retomada do dano.

No entanto, considerando-se a existência de potencial para que a origem sob revisão incremente suas vendas de pneus agrícolas para o Brasil, há indícios de que a não renovação do direito antidumping levaria muito provavelmente à retomada do dano causado por tais importações.

Dessa forma, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, muito provavelmente haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente da continuação da prática de dumping nas importações objeto da revisão.

## 9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação do dumping e à retomada do dano dele decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de pneus agrícolas, comumente classificadas no subitem 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.10 e 4011.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.